



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão De Engenheiros / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

SALC

2023

INTERESSADO: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE

ASSUNTO: Aquisição combustível na Tabela ANP, com base no maior desconto percentual como critério de julgamento , nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento .

VOLUME 01

ANEXO: PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64036.003247/2023-58, COM ____ (duzentas) FOLHAS NUMERADAS.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 –		13	
2		14	
3		15	
4		16	
5		17	
6		18	
7		19	
8		20	
9		21	
10		22	
11		23	
12		24	



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU

LISTA DE VERIFICAÇÃO
(Licitação para Compras e Serviços, exceto engenharia e TIC)

Notas explicativas

A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 para aquisições e serviços comuns.

A presente lista pressupõe a utilização dos modelos de editais, contratos e termos de referência elaborados pela CNMLC em conjunto com a Seges/ME, uma vez que tais modelos cumprem os requisitos legais essenciais, dispensando sua verificação específica¹.

A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes da remessa ao órgão de assessoramento jurídico.

A lista foi dividida em **quatro** seções. A primeira trata de requisitos gerais de todas as contratações. A segunda seção abrange aspectos específicos da pesquisa de preços e das questões orçamentárias. A terceira seção abrange aspectos relativos a aquisições. A última seção abrange aspectos específicos para contratação de serviços em geral.

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail: cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br

VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em
--	---------------------------------------	--

		que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Houve abertura de processo administrativo? ²	SIM	14
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? ³	SIM	62-63
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? ⁴	SIM	89-100
Foi certificado o atendimento do princípio da segregação de funções? ⁵	SIM	89-100
Consta documento de formalização de demanda? ⁶	SIM	20-23
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? ⁷	SIM	157-158
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? ⁸	SIM	83
Há Estudo Técnico Preliminar? ⁹	SIM	154-164
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ¹⁰	SIM	154-164
Há Análise de Riscos? ¹¹	SIM	24-61
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? ¹²	Não se aplica	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? ¹³	Sim	80;186
Há termo de referência? ¹⁴	Sim	123-153
Foi certificada a utilização do Sistema TR Digital ou o atendimento das regras e procedimentos da IN ME 81/2022? ¹⁵	NÃO	123-153
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de	Sim	123-153

padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? ¹⁶		
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Sim	
Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração? ¹⁷	Sim	126
O TR contempla definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e, não se tratando de registro de preços, adequação orçamentária? ¹⁸	Sim	123-153
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo? ¹⁹	Sim	144
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?	Sim	144
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica e o objeto licitatório refira-se a contratações para: a) entrega imediata; b) contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, ou; c) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$324.122,46 (valor atualizado anualmente), houve justificativa para não dispensá-las? ²⁰	Não se aplica	
Ao final da elaboração do TR, houve avaliação quanto à necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011? ²¹	Não se aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização? ²²	Sim	174-185
Os autos estão instruídos com o edital da licitação? ²³	Sim	
Caso seja adotado o critério de julgamento	Sim	

por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável consta do edital da licitação? ²⁴		
Foi utilizado modelo padronizado de edital ou justificada sua não utilização? ²⁵	Sim	103-124
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade?	Não se aplica	104
Foi mantida no edital cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado? ²⁶	Não	
Caso tenha sido vedada a participação de cooperativas, consta justificativa nos autos? ²⁷	Não se aplica	
Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos? ²⁸	Não se aplica	

VERIFICAÇÃO RELATIVA À PESQUISA DE PREÇOS E ÀS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Consta orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação? ²⁹	Sim	74
Foi certificado que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto? ³⁰	Sim	75
Foi certificado que o estimado preço foi obtido com base em pelo menos três preços ou houve justificativa pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente para a hipótese excepcional em que não for respeitado referido número mínimo? ³¹	Sim	76-81
Caso o preço tenha sido obtido unicamente	Não se aplica	

com base nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, foi certificado que o valor estimado não é superior à mediana do item nos sistemas consultados? ³²		
A pesquisa de preços contém, no mínimo, I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º da IN Seges 65/2021? ³³	Sim	64-81
Foi certificado que foram priorizados na pesquisa de preços os sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, e contratações similares feitas pela Administração Pública, ou justificada a impossibilidade de utilização dessas fontes? ³⁴	Sim	79
Caso a pesquisa tenha se baseado em contratações similares feitas pela Administração Pública e já concluídas, a conclusão ocorreu em prazo inferior a 1 (um) ano à data da pesquisa de preços ou houve a devida justificativa para a utilização excepcional de preços de contratação concluída há mais de um ano? ³⁵	Não se aplica	
Nos casos de utilização de pesquisa direta com fornecedores, na hipótese em que ela for cabível, foi observado o número mínimo de consulta a três fornecedores ou foram instruídos os autos com as devidas justificativas? ³⁶	Sim	79-81
Nos casos de utilização de pesquisa direta com fornecedores, foi certificada a observância de os orçamentos obtidos serem datados no máximo com 6 meses de antecedência da data prevista para	Sim	64-73

divulgação do edital ou certificado que haverá a devida atualização caso ultrapassado esse prazo? ³⁷		
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que o prazo de resposta concedido foi compatível com a complexidade do objeto da licitação? ³⁸	Sim	64-73
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que os orçamentos contêm: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável? ³⁹	Sim	64-73
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que a consulta conteve informação das características da contratação contidas no art. 4º da IN Seges 65/2021, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado? ⁴⁰	Sim	64-73
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, consta dos autos a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação feita? ⁴¹	Não	64-73
Consta dos autos a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação? ⁴²	Não	
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19? ⁴³	Sim	84
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? ⁴⁴	Sim	83

VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA AQUISIÇÕES	Atende plenamente a	Indicação do local do
---	---------------------	-----------------------

	exigência?	processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI etc.)
Se o objeto a ser contratado for bem de consumo, foi certificado que não se enquadra como bem de luxo? ⁴⁵	Sim	126
Foi certificado que a aquisição e pagamento observarão condições semelhantes às do setor privado ou houve justificativa para não observância dessas condições? ⁴⁶	Sim	138-139
Há justificativa para não utilização de sistema de registro de preços? ⁴⁷	Não se aplica	
Foi certificado que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis, com base em técnica adequada? ⁴⁸	Sim	145
Há manifestação sobre o atendimento do princípio da padronização? ⁴⁹	Não	
Há manifestação sobre o atendimento do princípio do parcelamento? ⁵⁰	Não	
Caso o objeto contemple item de aquisição de bens de natureza divisível, com valor superior a R\$80.000,00, foi prevista a cota reservada ou justificada sua não previsão?	Não se aplica	
No caso da cota reservada, a divisão do quantitativo destinado à cota procurou observar o limite percentual de até 25% do total, independentemente do valor da cota?	Não se aplica	
Há manifestação sobre a compatibilidade da despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias? ⁵¹	Sim	83
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ⁵²	Não	
Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação? ⁵³	Não se aplica	
Havendo vedação de determinada marca ou produto, foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração? ⁵⁴	Não se aplica	
Há certificação no ETP ou nos autos de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do	Não se aplica	

que eventuais alternativas, como a locação de bens? ⁵⁵		
---	--	--

VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI etc.)
Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização? ⁵⁶	Não	
Houve manifestação quanto à observância do princípio do parcelamento? ⁵⁷	sim	
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ⁵⁸	Não se aplica	
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade? ⁵⁹	Não se aplica	
Tratando-se de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital definiu o local da realização dos serviços? ⁶⁰	Sim	126
Caso o edital tenha previsto valores mínimos de salário, foi certificado que não houve fixação em valor inferior ao definido em lei ou ato normativo? ⁶¹	Não se aplica	
Foi observada a vedação de definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos? ⁶²	Não se aplica	
Foi observada a vedação de exigência que constitua intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado? ⁶³	Não	
Consta do edital que durante a vigência do contrato é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato? ⁶⁴	Sim	179

Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado? ⁶⁵	Não	
--	-----	--



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO
Nr 34/2023 – 7º BE Cmb

Por determinação do Ordenador de Despesas desta Unidade, e em conformidade com o disposto no em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 1993 e a Orientação Normativa/AGU nº 02, de 1º de abril de 2009, AUTUO nesta data, o PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP nº **64036.003247/2023-58**, que trata da **aquisição de combustível**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, constituído inicialmente com 200 (duzentas) folhas, devidamente numeradas.

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO

CHECK LIST AGU

TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DIEx nº 01– S4/7º BECmb

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

MAPA DE RISCO

MINUTA DO ETP

APROVAÇÃO MOTIVADA DA AUTORIDADE

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

PESQUISAS DE PREÇOS E MAPA DE PREÇOS

RELATÓRIO DE PESQUISA DE MERCADO

MEMÓRIA DE CÁLCULO E SISTEMA DE CONTROLE

AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DA LICITAÇÃO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ATIVIDADE DE CUSTEIO

PERMISSÃO A ADESÃO A ATA SRP

CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

LIMITE DE COMPETÊNCIA DO OD

BI CPL

BI EQUIPE TÉCNICA

DOU NOMEAÇÃO DO COMANDANTE E ORDENADOR DE DESPESAS DO 7º BE CMB

BI PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO

TABELA ANP E FORMULAÇÃO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEL

DIVULGAÇÃO DE IRP

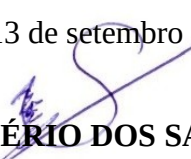
EDITAL E SEUS ANEXOS (MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA, ETP, MAPA DE RISCO, MINUTA DA ATA

REGISTRO DE PREÇOS, MINUTA DO CONTRATO, DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE E PROPOSTA

DE PREÇOS)

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA CJU.

Natal, 13 de setembro de 2023.


FELIPE ROGÉRIO DOS SANTOS –1º Ten
Chefe da SALC do 7º BE Cmb

PREGÃO ELETRÔNICO

034/2023

CONTRATANTE (UASG)

(160343) – 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE

OBJETO

Aquisição combustível na Tabela ANP, com base no maior desconto percentual como critério de julgamento, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 2.494.300,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e trezentos reais).

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Dia 04/12/2023 às 09:00 h (horário de Brasília)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Maior Desconto por item

MODO DE DISPUTA:

aberto e fechado

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS NÃO



Baixe o APP Compras.gov.br
e apresente sua proposta!



Sumário

1. DO OBJETO.....	3
2. DO REGISTRO DE PREÇOS	3
3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.....	4
4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.....	5
5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.....	7
6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES..	8
7. DA FASE DE JULGAMENTO.....	12
8. DA FASE DE HABILITAÇÃO.....	15
9. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	17
10. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA.....	17
11. DOS RECURSOS.....	18
12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES.....	19
13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.....	21
14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de engenheiros / 1855)**

BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

(Processo Administrativo nº 64036.003247/2023-58)

Torna-se público que o 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, por meio da Seção de Licitações e Contratos, sediada na Av. Djalma Maranhão, 641, Nova Descoberta, Natal/RN, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a aquisição **Óleo Diesel S-10, constantes na Tabela ANP, com base no maior desconto percentual como critério de julgamento**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

3.1.1. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

3.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente



ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

3.5. Para todos os itens serão ampla participação, não há participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.5.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte..

3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

3.7. Não poderão disputar esta licitação:

3.7.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

3.7.2. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

3.7.3. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

3.7.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

3.7.5. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

3.7.6. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

3.7.7. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

3.7.8. agente público do órgão ou entidade licitante;



3.7.9. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

3.7.10. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

3.7.11. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme [§ 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

3.8. O impedimento de que trata o item 3.7.4 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

3.9. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 3.7.2 e 3.7.3 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

3.10. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

3.11. O disposto nos itens 3.7.2 e 3.7.3 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

3.12. Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da [Lei nº 14.133/2021](#).

3.13. A vedação de que trata o item 3.7.8 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.3. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens **8.1.1** e 8.13.1 deste Edital.

4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas



convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.4.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do [artigo 7º, XXXIII, da Constituição](#);

4.4.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos [incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal](#);

4.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.5. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

4.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#).

4.6.1. no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

4.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

4.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4 ou 4.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e neste Edital.

4.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

4.9. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

4.10. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

4.11. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto máximo quando do cadastramento da proposta e obedecerá às seguintes regras:

4.11.1. a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

4.11.2. os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo, caso estabelecido, e o intervalo de que trata o subitem acima.



4.12. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado no sistema poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

4.12.1. valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

4.12.2. percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

4.13. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do item 4.11 possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

4.14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

4.15. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor unitário e total do item;

5.1.2. Marca;

5.1.3. Fabricante;

5.1.4. Quantidade

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

5.2.1. O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

5.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

5.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o



compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

5.8.1. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

5.8.2. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

5.8.3. Caso o critério de julgamento seja o de maior desconto, o preço já decorrente da aplicação do desconto ofertado deverá respeitar os preços máximos previstos no item 4.9.

5.9. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do [art. 71, inciso IX, da Constituição](#); ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

5.10. [SUPRIDO]

5.11. [SUPRIDO]

6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

6.1. A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

6.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

6.3. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

6.4. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

6.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item

6.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

6.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

6.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,01 % .

6.9. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável.

6.10. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa adotado.

6.11. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto”, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.



6.11.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

6.11.2. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

6.11.3. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

6.11.4. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

6.11.5. Após o reinício previsto no item supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

6.12. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto e fechado”, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

6.12.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

6.12.2. Encerrado o prazo previsto no subitem anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.12.3. No procedimento de que trata o subitem supra, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

6.12.4. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.12.5. Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

6.13. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “fechado e aberto”, poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço/ maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

6.13.1. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 6.13, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

6.13.2. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.



6.13.3. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

6.13.4. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

6.13.5. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

6.13.6. Após o reinício previsto no subitem supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

6.14. Após o término dos prazos estabelecidos nos subitens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

6.15. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

6.16. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

6.17. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

6.18. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

6.19. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

6.20. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos [arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), regulamentada pelo [Decreto nº 8.538, de 2015](#).

6.20.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

6.20.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

6.20.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

6.20.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



6.21. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

6.21.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no [art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021](#), nesta ordem:

6.21.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

6.21.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

6.21.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

6.21.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

6.21.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

6.21.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

6.21.2.2. empresas brasileiras;

6.21.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

6.21.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

6.22. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

6.22.1. [SUPRIDO]

6.22.2. Não será admitida a previsão de preços diferentes em razão de local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo

6.22.3. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

6.22.4. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

6.22.5. O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

6.22.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.22.7. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.



6.23. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

7. DA FASE DE JULGAMENTO

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no [art. 14 da Lei nº 14.133/2021](#), legislação correlata e no item 3.7 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

7.1.1. SICAF;

7.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

7.1.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

7.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o [artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#).

7.3. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. ([IN nº 3/2018, art. 29, caput](#))

7.3.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros. ([IN nº 3/2018, art. 29, §1º](#)).

7.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. ([IN nº 3/2018, art. 29, §2º](#)).

7.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

7.4. Na hipótese de inversão das fases de habilitação e julgamento, caso atendidas as condições de participação, será iniciado o procedimento de habilitação.

7.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 3.5.1 e 4.6 deste edital.

7.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no [artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022](#).

7.7. [SUPRIDO]

7.7.1. [SUPRIDO]

7.7.2. [SUPRIDO]

7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8.1. conter vícios insanáveis;

7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;



7.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.10. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

7.10.1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

7.10.2. No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital;

7.10.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

7.10.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

7.11. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.12. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

7.12.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

7.12.2. [SUPRIDO]

7.12.3. [SUPRIDO]

7.12.4. [SUPRIDO]

7.12.5. [SUPRIDO]



7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.13.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

7.14. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

7.15. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.

7.16. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

7.17. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

7.18. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

7.19. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

8.2. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

8.3. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no [Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016](#), ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.



8.4. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

8.4.1. Se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o termo de referência exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de 30 % para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

8.5. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia.

8.6. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

8.7. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei ([art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021](#)).

8.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

8.10. [SUPRIDO]

8.10.1. [SUPRIDO]

8.10.2. [SUPRIDO]

8.11. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

8.11.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. ([IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º](#)).

8.12. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. ([IN nº 3/2018, art. 7º, caput](#)).

8.12.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. ([IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único](#)).

8.13. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.13.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

8.13.2. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação



e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no [§ 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022](#).

8.14. A verificação no Sicaf ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

8.14.1. Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

8.14.2. Respeitada a exceção do subitem anterior, relativa à regularidade fiscal, quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, a verificação ou exigência do presente subitem ocorrerá em relação a todos os licitantes.

8.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

8.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.15.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.16. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

8.17. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.13.1.

8.18. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

8.19. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).

8.20. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

9. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

(a) a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

(b) a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.



9.3. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.

9.4. Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quantas forem necessárias para o registro de todos os itens constantes no Termo de Referência, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.

9.5. O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

9.6. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

9.7. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

10. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

10.1. Após a homologação da licitação, será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

10.1.1. dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

10.1.2. dos licitantes que mantiverem sua proposta original

10.2. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

10.2.1. A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

10.2.2. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

10.3. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

10.3.1. quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

10.3.2. quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29 do Decreto nº 11.462/23.

10.4. Na hipótese de nenhum dos licitantes que aceitaram cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário concordar com a contratação nos termos em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

10.4.1. convocar os licitantes que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

10.4.2. adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.



11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados nos sítios eletrônicos <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <https://7becmb.eb.mil.br>.

12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

12.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

12.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

12.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

12.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

12.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

12.1.2.4. deixar de apresentar amostra;



12.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

12.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

12.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

12.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

12.1.5. fraudar a licitação

12.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

12.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

12.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

12.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

12.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

12.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

12.2. Com fulcro na [Lei nº 14.133, de 2021](#), a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

12.2.1. advertência;

12.2.2. multa;

12.2.3. impedimento de licitar e contratar e

12.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

12.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

12.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida.

12.3.2. as peculiaridades do caso concreto

12.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes

12.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública

12.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

12.4.1. Para as infrações previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

12.4.2. Para as infrações previstas nos itens 12.1.4, 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7 e 12.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

12.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.



12.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

12.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 12.1.4, 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7 e 12.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

12.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 12.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.

12.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

12.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

12.13. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, *pelos seguintes meios*: E-mail: pregao7btl@outlook.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Djalma Maranhão, 641, Nova Descoberta, Natal/RN, CEP: 59.075-290, na seção de Aquisições, Licitações e Contratos.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Será divulgada ata da sessão pública no sistema eletrônico.

14.2. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro.

14.3. Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília - DF.

14.4. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

14.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

14.6. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

14.7. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

14.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

14.9. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

14.10. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereços eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <https://7becmb.eb.mil.br>.

14.11. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

14.11.1. ANEXO I - Termo de Referência

14.11.1.1. Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar

14.11.2. ANEXO II – Minuta de Termo de Contrato

14.11.3. ANEXO III – Minuta de Ata de Registro de Preços

14.11.4. ANEXO IV – Declaração de Sustentabilidade Ambiental

**14.11.5. ANEXO V – Proposta**

Natal-RN, 09 de outubro de 2023



MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR – Cel
Ordenador de despesas do 7º BE Cmb


ANEXO I

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de engenheiros / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY**

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Aquisição de **Óleo Diesel S-10**, constantes na Tabela ANP, com base no maior desconto percentual como critério de julgamento, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1.1. Os Materiais na tabela abaixo atendem as necessidades correntes do 7º Batalhão de Engenharia de Combate com entrega no município de Petrolândia/PE (com referência o município de Serra Talhada. Caso a tabela da ANP não dispuser considerar-se-á o município geograficamente mais próximo):

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	CAT MAT	UND	QTD Mínima	QTD Total	DESCONTO MÍNIMO ACEITÁVEL	VALOR GLOBAL MÍNIMO ACEITÁVEL
1	Diesel S10 para entrega em Petrolândia-PE (referência- Serra Talhada/PE), inclusive módulo de abastecimento e manutenção - Sistema de Comodato	461548	Litro (l)	5.000	300.000	0,4467%	R\$ 2.030.887,32



1.1.2. Os Materiais na tabela abaixo atendem as necessidades correntes do 7º Batalhão de Engenharia de Combate com entrega na cidade de Recife/PE:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	CAT MAT	UND	QTD MÍNIMA	QTD Total	DESCONTO MÍNIMO ACEITÁVEL	VALOR GLOBAL MÁXIMO ACEITÁVEL
2	Diesel S-10 para entrega em Recife-PE (referência Recife-PE)	461548	Litro (l)	5.000	70.000	0,3467%	R\$ 452.724,94

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.4. O prazo de vigência da contratação é de 12 (Doze) meses contados do Termo de Contrato prorrogável na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.5. A empresa vencedora do item referente à entrega de combustíveis na cidade de Recife-PE, deverá observar que o preço médio a ser considerado ao consumidor é o da tabela da ANP de Recife-PE, caso não seja fornecido pela ANP, será o município geograficamente mais próximo, A empresa vencedora dos itens referentes à entrega de combustíveis na cidade de Petrolândia-PE deverá observar que o preço médio a ser considerado ao consumidor é o da tabela da ANP Serra Talhada-PE, por ser a cidade mais próxima ao canteiro de obras do Destacamento Petrolândia que possua cotação na ANP, caso não seja fornecido pela ANP, será o município geograficamente mais próximo, sendo considerado sempre o da semana mais próxima em que a empresa vencedora receber o pedido formal de fornecimento (e-mail). Não havendo este, considera-se o último e mais próximo disponível do momento do pedido formal feito pelo Batalhão.



1.6. O estabelecimento da cota de até 25% para contratação de micro empresas (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) ou Sociedades Cooperativas (COOP), nos termos do Art. 48, II da LC nº123/2006 (atualizada pela LC nº147/2014), não será aplicado o aludido tratamento diferenciado, haja vista as distribuidoras que participam de processos licitatórios com esse quantitativo não se enquadrarem nesse tipo de natureza jurídica, não havendo, desta forma, um número mínimo de três ME, EPP ou COOP que exerçam atividades econômicas de distribuição de combustíveis, de acordo com o que prescreve o Art. 49, inciso II da LC nº 123/2006.

1.7. Em caso de divergência entre o CATMAT e a descrição deste instrumento, as descrições deste prevalecerão e em virtude de limitação de caracteres no SIASG/Comprasnet, deve ser considerada na elaboração das propostas as descrições completas constante abaixo:

1.7.1. Diesel S10 - (Óleo diesel A, combustível produzido a partir de processos de refino de petróleo e processamento de gás natural, sem adição de biodiesel, com teor máximo de enxofre de 10mg/kg (ppm = partes por milhão), alto número de etano (48 no mínimo), uma faixa estreita de variação da massa específica (820 a 850 kg/m³) e uma curva de destilação com a temperatura dos 95% evaporados de no máximo 370°C).

1.8. Os combustíveis do item 01 da tabela devem ser fornecidos com comodato de tanque de armazenamento de combustível conforme descrito no item 7 deste Termo.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

2.2. O objeto da contratação não está previsto no Plano de Contratações Anual [2023], conforme detalhamento a seguir:

- I) ID PCA no PNCP: 00394452000103-0-000250/2023
- II) Data de publicação no PNCP: 19/01/2023
- III) Id do item no PCA: 85



- IV) Classe/Grupo: 9140 – Óleos Combustível
- V) Identificador da Futura Contratação: 160343-43/2022

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. *A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.*

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

- 4.1.1. que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- 4.1.2. que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e
- 4.1.3. que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil- polibromados (PBDEs).

Subcontratação

- 4.2. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.



Garantia da contratação

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 05 (cinco) dias, contados do(a) recebimento da nota de empenho, em remessa única.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.3. Os bens deverão ser entregues nos seguintes endereços:

5.3.1. Para o item 1: CANTEIRO DE OBRAS DO DESTACAMENTO PETROLÂNDIA, situada no Sítio Quixabinha, 2404 - Petrolândia Rural. Petrolândia/PE. CEP 56460-000. Tel: (84) 3344-1077, E-mail: s4.becmb@gmail.com

5.3.2. Para o item 2: para a entrega na cidade de Recife a contratante indicará um dos seguintes endereços: 7ª REGIÃO MILITAR (7ª RM) situada na Av. Visc. de São Leopoldo, 198 - Várzea, Recife - PE, 50740-035; 7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO (7ª DSUP) situado na R. Gen. Estilac Leal, 439 - Cabanga, Recife - PE, 50090-450; 7º GRUPAMENTO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA (7º GAC) situado Av. Dr. Joaquim Nabuco, 1957 - Ouro Preto, Olinda - PE, 53370-285. Tel: (84) 3344-1077, E-mail: s4.becmb@gmail.com



5.4. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

5.5. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

5.6. Em anexo ao pedido enviado por correio eletrônico, do qual trata o item 5.1, serão remetidos pela Contratante:

5.6.1. A nota de empenho;

5.6.2. A Tabela ANP mais recente disponível na data do pedido;

5.6.3. Memória de cálculo, com preço de referência e desconto oferecido na proposta, resultando no valor unitário do material.

5.6.3.1. O valor base para a memória de cálculo será o valor médio da Tabela ANP mais recente, de acordo com o tipo de combustível e o município informados na pesquisa, mediante consulta ao sítio eletrônico: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>.

5.6.3.2. O valor unitário na nota fiscal dar-se-á pela fórmula: $VF = VB \times (1-D)$; onde: VF - valor final (unitário da nota fiscal), com truncamento na segunda casa decimal;

5.6.3.2.1. VB - Valor base, mediante consulta

5.6.3.2.2. D - Desconto, em percentual, conforme proposta vencedora

5.6.4. No momento da entrega, a Contratada deverá apresentar:



5.6.4.1. Nota fiscal do produto, fazendo referência aos lacres dos respectivos tanques, placa do veículo e demais informações que auxiliem na conferência da carga;

5.6.4.2. Boletim de conformidade e boletim de análise, que contém os resultados das análises físico-químicas estabelecidas para os combustíveis, requeridas na distribuição de acordo com Resolução Nº 828, de 1º de setembro de 2020.

5.7. Os combustíveis deverão atender todas as especificações dos órgãos reguladores do produto e do setor de combustíveis. Não serão aceitos combustíveis em desacordo com as especificações e condições estabelecidas neste Termo e no Edital. Os combustíveis que não se enquadrarem nas especificações da Agência Nacional de Petróleo ou do Órgão Federal responsável e do fabricante, serão rejeitados, arcando a Contratada com o ônus do fato.

5.7.1. No momento da entrega, a Contratante poderá exigir teste de qualidade mediante coleta e análise mediante equipamento aprovado pela ANP ou outro órgão regulador.

5.7.2. Os materiais necessários para realização dos testes previstos no item anterior são de total responsabilidade da empresa Contratada.

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.8. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.



6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput](#)).

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º](#), e [Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II](#));

6.7.2. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III](#));

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV](#)).

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V](#)).



6.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII](#)).

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário ([Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

6.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV](#)).

6.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV](#)).

6.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III](#)).

6.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II](#)).

6.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII](#)).



6.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X](#)).

6.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII](#)).

6.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI](#)).

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Recebimento do Objeto

7.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 10 (Dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

7.4. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#), o prazo máximo para o recebimento definitivo será de até 5 (cinco) dias úteis.



7.5. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.6. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do [art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021](#), comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.7. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.8. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.9. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do [art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022](#).

7.9.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

7.10. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;



- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.11. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.12. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.](#)

7.13. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.14. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.16. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.17. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.



Prazo de pagamento

7.18. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022](#).

7.19. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice *IPCA* de correção monetária.

Forma de pagamento

7.20. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.21. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.22. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.22.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.23. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de crédito

7.24. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na [Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020](#), conforme as regras deste presente tópico.



7.25. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

7.26. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme [o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#), tudo nos termos do [Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020](#).

7.27. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

7.28. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MAIOR DESCONTO.

Forma de fornecimento

8.2. O fornecimento do objeto será parcelado.



Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.4. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.5. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.6. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.7. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.8. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.9. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.10. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz



8.11. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o [art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971](#).

8.12. **Agricultor familiar:** Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do [art. 4º, §2º do Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021](#).

8.13. **Produtor Rural:** matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da [Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009](#) (arts. 17 a 19 e 165).

8.14. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.15. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.16. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.17. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.18. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.19. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



8.20. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.21. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.22. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

8.23. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ([art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021](#)), ou de sociedade simples;

8.24. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - [Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II](#));

8.25. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.25.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.25.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.25.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.26. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo o de 10% do valor total estimado da contratação.



8.27. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.28. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

8.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Qualificação Técnica

8.30. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.31. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.31.1. Apresentar o Certificado de Qualificação Técnica, emitido pela Agência Nacional do Petróleo, autorizando a empresa proponente a operar como distribuidora de combustíveis, nos termos da Resolução ANP nº 58, de 17.10.2014 (DOU 20.10.2014).

8.31.2. A Contratada deverá obter todo e qualquer tipo de licença (Instalação e Operação) junto à Agência Nacional de Petróleo (ANP) e aos órgãos de meio ambiente nas esferas federal, estadual e municipal.

8.32. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:



8.32.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos [arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971](#);

8.32.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.32.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

8.32.4. O registro previsto na [Lei n. 5.764, de 1971, art. 107](#);

8.32.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

8.32.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

8.32.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o [art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971](#), ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 2.494.300,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos reais), conforme custos unitários apostos em anexo.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.



Quartel em Natal, 09 de outubro de 2023.



JÔNATAS VIEIRA NUNES – 2º Sgt
Requisitante



ANDRESSA ADROMENA VARELLA SOUTO SILVA -3ºSgt
Auxiliar da 4ª Seção

Considerando a exigência contida no art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e a necessidade de realização de licitação na modalidade **Pregão, na forma eletrônica, do tipo MAIOR DESCONTO por ITEM, para a escolha da proposta mais vantajosa para Óleo Diesel**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Aprovo, em 09 de outubro de 2023.



MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR – Cel
Ordenador de despesas do 7º BE Cmb

Estudo Técnico Preliminar 46/2023

1. Informações Básicas

Número do processo: 64036.003247/2023-59

2. Descrição da necessidade

2.1. O funcionamento das atividades do 7º Batalhão de Engenharia de Combate exige da Administração uma constante preocupação com a correta gestão dos estoques de todas as classes de suprimentos, mantendo-os em níveis compatíveis com a continuidade de suas rotinas operacionais e administrativas. Para tanto, devido a grande demanda de obras e as diversas missões que são destinadas, esta Unidade Gestora vem recebendo regularmente provisões orçamentárias específicas para contínua aquisição dos combustíveis, objeto da presente licitação, requerendo fiel observância aos preceitos legais que regem as compras governamentais na Administração Pública.

2.1.1 O 7º Batalhão de Engenharia de Combate (7º BE Cmb) possui em seu planejamento o Plano de Trabalho nº 07.001.19.22.05.04.04, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), para o exercício de 2020 a 2024, cujo objeto é a obra de Manutenção e Conservação das BR 110/PE e BR 316/PE, que visa à conservação corretiva rotineira e preventiva periódica dessas rodovias, com finalidade de melhorar a trafegabilidade entre as cidades de Ibimirim/PE, Petrolândia/PE e Inajá/PE. Consequentemente, serão objetos desse processo licitatório o quantitativo que será utilizado no deslocamento de viaturas e equipamentos que sairão de Natal /RN, sede do 7º Batalhão de Engenharia de Combate, com destino a Petrolândia - PE e também na execução dos serviços em Petrolândia - PE.

2.2 Outra frente de trabalho está relacionada aos efeitos da seca no Rio Grande do Norte, onde o batalhão, através do Plano de Trabalho 07.176.22.22.21.05.01 firmado entre Ministério do Desenvolvimento Regional e Departamento de Engenharia e Construção (DEC), que planeja e executa a perfuração de até 28 poços em solo cristalino, com 61 metros de profundidade cada e a implantação de 14 sistemas de abastecimento de água simplificados com instalação de dessalinizadores, bombeamento, reservatórios e distribuição por meio de chafariz, nos municípios de Santa Cruz, Jaçaná, Coronel Ezequiel, Campo Redondo, Currais Novos, São Tomé e Lajes no Estado do Rio Grande do Norte. . Consequentemente, também será objeto desse processo licitatório o quantitativo utilizado no deslocamento de viaturas e equipamentos que sairão de Natal, no Rio Grande do Norte, com destino aos municípios atendidos.

2.3 Há ainda outra obra que o 7º BECmb apoia na cidade de Recife que é a construção de acessos à comunidade no Parque Histórico Nacional dos Guararapes. Esta obra visa A Pavimentação das Vias de Acesso às Comunidades Lindeiras em Jaboatão-PE, visando garantir o acesso àquelas comunidades, independente das vias internas do Parque, para possibilitar o cercamento da área patrimonial do PHNG e oferecer maior segurança aos visitantes e aos militares destacados na guarda do local.

2.4. Ao mesmo tempo, tendo em vista os êxitos alcançados, nos anos anteriores, em apoio às atividades de engenharia e logísticas, também se cogita a possibilidade de novas obras de responsabilidade Patrimonial do Exército.

2.5 Além disso, há também o uso operacional, como no caso desse ano haver eleições, há previsão de um quantitativo de combustível para apoiar missões de Garantia da Lei e da Ordem nas Zonas Eleitorais em todo o estado.

2.6. Portanto, esta instituição necessita adquirir, como combustível, o ÓLEO DIESEL S10, por ter sob sua jurisdição uma ampla frota de equipamentos e viaturas que estão em sua maioria empregados na execução das atividades supracitadas, o que exige uma constante preocupação com abastecimento e uma criteriosa gestão de estoque deste insumo. Para tanto, é fundamental reforçar que o 7º Batalhão de Engenharia de Combate (7º BE Cmb) recebe regularmente recursos provenientes de sua produtividade em grande escala, demandando a correta observância aos preceitos legais que regem as compras do Governo Federal.

2.6.1 Para o planejamento das aquisições e contratações também foi considerado um aspecto que ressalta uma peculiaridade do Exército Brasileiro: a necessidade de se manter em permanente estado de prontidão, caracterizando sua imprevisibilidade de emprego, observando-se, assim, a necessidade de se manter Atas de Registro de Preços (ARP) vigentes.

2.6.2. Dessa forma, a disputa pelo fornecimento do bem comum será feita à distância, em sessão pública, e fundamentada na oferta de **maior desconto por item** sob o Sistema de Registro de Preços da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). O critério de maior desconto foi adotado devido à política de preços adotada, pelos produtores, para a venda dos combustíveis, insumo que sofre constante variação de preço.

2.7. Art. 18, I, § 1º, XII da Lei 14.133/2021 - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
4º Seção	Andressa Adrômena Varella Souto Silva- 3º Sgt

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 O objeto a ser licitado, pelas suas características e com base nas justificativas acima mencionadas, não possui natureza continuada, não havendo necessidade de prorrogação contratual para além da vigência comum de doze meses prevista na Lei nº 14.133/21.

4.1.1 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

4.1.2 Os materiais serão entregues na dependência sede, dentro dos padrões e exigências definidos, podendo ser rejeitados no todo ou em parte, devendo a Contratada, em prazo estabelecido, refazer, corrigir ou substituir às suas custas, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

4.1.3 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

4.2 Conforme Instrução Normativa Nº 58/2022, Art. 9º;

4.2.1 II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

4.3. Para que o bem seja corretamente licitado, existem requisitos mínimos para sua satisfação previstos no Edital e em seu Anexo.

4.4. A contratação também requer que o 7º Batalhão de Engenharia de Combate fornecedores exerçam práticas de sustentabilidade previstas no Termo de Referência, conforme disposto e orientado no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União 3ª EDIÇÃO ABR/2020

4.5. A ideia de sustentabilidade baseia-se em três pilares fundamentais: o ambiental, o econômico e o social. Trata-se de buscar o equilíbrio entre a economicidade e a redução do impacto ambiental para obtenção do “melhor preço”, ou seja, da proposta de menor preço que atenda aos requisitos de sustentabilidade exigidos.

4.6. As características a serem buscadas nos produtos e serviços contratados pela Administração, com a preocupação da sustentabilidade ambiental, são as seguintes:

- Menor utilização de recursos naturais em seus processos produtivos;
- Menor presença de materiais perigosos ou tóxicos;
- Maior vida útil;• Possibilidade de reutilização ou reciclagem;
- Geração de menor volume de resíduos.

4.7. Em geral, a comprovação pode ser feita mediante inscrição nos rótulos, nas embalagens, por informações disponíveis no site do fabricante e em sites dos órgãos competentes, por apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial, ou por instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital. Para produtos fabricados com madeira, deve-se exigir o certificado de procedência da madeira (DOF, emitido pelo Ibama), comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento. Para comprovação dos componentes da fórmula química dos produtos, observar a rotulagem, que é obrigatória e testada pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

5. Levantamento de Mercado

5.1. Visando auxiliar a aquisição de materiais combustíveis, em conformidade com o Art. 5º da IN 73 de 05 de agosto de 2020 e suas alterações, foi realizada a pesquisa de preços utilizando os seguintes parâmetros:

5.1.1. A presente pesquisa de preços foi realizada mediante pesquisa direta com fornecedores, entre os dias 30 de maio a 02 de junho de 2023, conforme propostas anexadas e com o pregão vigente dessa instituição.

5.1.2. Em todos os itens foi aplicado o cálculo da média para obter o valor estimado, concordante com o Art. 6º, da IN 73 de 05 de agosto de 2020.

5.2. Os fornecimentos que se pretende contratar classificam-se como bens comuns, encontrados facilmente no mercado nacional, havendo diversas empresas aptas a participarem da licitação, haja vista os pregões já realizados no âmbito da Administração Pública para esse tipo de demanda. Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração.

6. Descrição da solução como um todo

6.1 A solução proposta é a contratação de empresa especializada em atender regularmente as solicitações de abastecimento de combustíveis Óleo Diesel S10. Por meio da modalidade pregão SRP, tendo em vista a realização de sessão pública com registros e o acompanhamento em tempo real por todo o Sistema de Gestão, é possível constatar a participação de um maior número de interessados, o que promove uma maior competitividade ao certame, sendo consequentemente o mais vantajoso para a administração pública.

6.2. Opta-se por realizar-se a presente licitação, valendo-se do Sistema de Registro de Preços em virtude do exato enquadramento das necessidades do projeto nos requisitos fundamentais para utilização desse sistema, que proporcione vantagens econômicas e eficiência na aquisição de insumos, além de facilitar a execução dos procedimentos administrativos do Batalhão, gerenciamento de licitações e contratos, contatos com escalões superiores, dentre outras atividades diárias desenvolvidas na OM. Quanto à aquisição, o sistema de registro de preços proporciona inúmeras vantagens. Opta-se pela utilização do procedimento para registro de preço tendo em vista o que é atendido no artigo 82, § 5º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o sistema de registro de preços será adotado conforme o disposto no Art. 3º, do Decreto 11.462, de 31 de março de 2023.

6.3. desta forma foi analisado os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras no estudo técnico preliminar, mas deverá considerar o ciclo de vida do objeto. (art. 6º, XXIII, c, da Lei nº 14.133/2021).

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Os quantitativos foram estimados pela Seção Técnica / 4ª Seção, utilizando o software Compór 90, programa de orçamentação para Obras de Cooperação, para prever a quantidade de combustível a ser utilizado na obra de Manutenção e Conservação das BR 110/PE e BR 316/PE, com plano de trabalho 07.001.19.22.05.04.04 e Obra de Perfuração de Poços, Plano de trabalho 07.176.22.22.21.05.01.

7.2. Abaixo, tem-se um comparativo de consumo de combustível destinado às obras dessa OM, no decorrer dos cinco últimos anos. As quantidades demandadas são fruto de planejamento de consumo baseado nas diversas missões realizadas por este batalhão, conforme se pode constatar pelos Anexos: Planos de Trabalho, Curvas ABC de insumos (Vide Anexo II) e do Histórico de consumo 2017 - 2022.

7.2.1. Tabela 1: Compilação do Histórico de Consumo de óleo diesel 7º B E Cmb.

ANO	CONSUMO (l)
2017	100.997,00
2018	5.947,00
2019	136.829,00
2020	155.000,00
2021	280.000,00
2022	131.000,00

7.3. Em 2021 tivemos a Obra “Pavimentação Vias de Acesso às Comunidades Lindeiras do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Jaboatão-PE”, que consumiu aproximadamente 49 mil litros de diesel; a obra “Operação Seridó - Perfuração de até 25 poços e instalação de até 20 Poços em cidades do interior do Rio Grande do Norte” que consumiu aproximadamente 23 mil litros. Em 2022 tivemos o apoio de montagem de ponte devido a deslizamentos e desastres naturais nas cidade de Extremoz-RN e Jucuri-RN.

Planilha: 02000 - ESTRADAS PHNG			
CURVA ABC DE INSUMOS			
Pavimentação Vias de Acesso às Comunidades Lindeiras do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Jaboatão-PE			
Código	Descrição	Unid	Qtde
IM9002	PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTAÇÃO,	MIL	213,45456
IM0043	DIESEL	L	49.057,82
IM9028	MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE-MOLDADO, COMP 1 M., *30 X	M	3.644,19
IM9001	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA	M3	737,38848
IM0424	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO	KG	95.666,34
IM9012	CIMENTO PORTLAND COM POSTO CP II-32	KG	63.826,02
IM0082	AREIA MÉDIA LAVADA	M³	210,071295
IM9003	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	6.519,86
IM0073	MUDA DE ÁRVORE COM ALTURA DE 0,30 A 0,80 M	UN	110
IM2027	TINTA À BASE DE RESINA ACRÍLICA ESTIRENADA PARA	L	435,124
IM9011	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA	M3	141,190488
IM0225	ADUBO ORGÂNICO COM POSTO	KG	539,1826
IM0191	BRITA 1	M³	122,348053
IM0192	BRITA 2	M³	122,348053

Planilha: 50001 - ORÇAMENTO - EMENDA PARLAMENTAR POÇOS			
CURVA ABC DE INSUMOS			
Operação SBRIDO - Perfuração de até 25 poços e instalação de até 20 Poços em cidades do interior do Rio Grande do Norte			
Código	Descrição	Unid	Qtde
IN9058	DESSANILIZADOR	und	5
IM0043	DIESEL	L	22.707,20
ZP0001	Manutenção		0
ZD0001	Depreciação		0
IN9019	CAIXA D'ÁGUA COM TAMPA 5.000	und	30
IN0013	BOMBA SUBMERSA 1,5CV	UND	20
IN9054	ANEL DE CONCRETO DN 2 M/H50CM	UND	60
IN9010	TUBO GEOMECÂNICO 6" C/4 METROS	UND	152,5
IN0004	DIÁRIA CB/SD	UND	198
IN9003	BITs 8" DHD	UND	1,525
IN0011	SUP DE FUNDO ALIM EQP INST	VB	15
IN9035	TUBO E DUTOR GEOMECÂNICO DN 40M C/ 4 METROS	UND	425
IN0008	SUP. DE FUNDO ALIMENTAÇÃO	VB	25

1080 - ORÇAMENTO BR 110/316

Descrição	Unid	Qtde	Valor	%	%Acum	%s/ Tot
DIESEL	L	1.830.068,95	3,02	5.535.792,63	40,22	40,22
Manutenção			0	0	2.147.216,16	15,59
Depreciação			0	0	1.766.990,41	12,83
CONCESSIONÁRIAS	VB	46	13.686,36	629.572,56	4,56	73,2
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	UND	1	450.000,00	450.000,00	3,26	76,46
ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA COM ESCAV/T		366.285,94	0,98	362.423,25	2,62	79,08
ALIMENTAÇÃO COM PESSOAL ADM	VB	46	6.654,55	306.109,30	2,21	81,29
CANTEIRO DE OBRAS	VB	1,2	212.011,89	254.414,27	1,84	83,13
MATERIAL PERMANENTE CANTEIRO	VB	1,2	203.090,00	243.708,00	1,76	84,89
LICENÇAS	VB	46	4.307,70	198.154,20	1,43	86,32
MOTORISTA DE CAMINHÃO	H	53.798,60	3,09	166.237,64	1,2	87,52
FIC	%	0	151.770,60	151.770,60	1,09	88,61
MNT DAS INSTALAÇÕES/ EPC	VB	46	3.272,73	150.545,58	1,08	89,69
Seguros e Impostos		0	0	136.525,03	0,98	90,67
1º REAJUSTAMENTO	VB	1	131.354,46	131.354,46	0,94	91,61
ALUGUEL E SERVIÇOS DIVERSOS	VB	46	2.184,85	100.503,10	0,72	92,33
PASSAGENS PESSOAL DST	VB	46	2.101,44	96.666,24	0,69	93,02

7.4. Segundo a Curva ABC apresentada, foram consumidos 184.429,64 litros de 2020 a 2022 (R\$795.682,15). Estima-se que de 2022 a 2024 devam ser consumidos 79.041,27 litros (R\$238.704,65).

7.5. Neste pregão está previsto combustível para entrega em Natal/RN, Recife/PE e Petrolândia/PE. Natal por ser sede do Batalhão e ponto de partida de grande parte das viaturas e equipamentos destinadas às obras. Recife é local de diversas obras emanadas pelo 1º Grupamento de Engenharia. A entrega em Petrolândia se justifica por ser endereço do canteiro de nossa maior obra.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 2.483.612,26

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	PREÇO MÉDIO (R\$)	DESCONTO MÍNIMO ESTIMADO (%)	PREÇO MÉDIO (R\$) - Com desconto	VALOR TOTAL (R\$) - MÍNIMO ACEITÁVEL
ITENS PARA ENTREGA EM PETROLÂNDIA - PE							
1	Diesel S10 para entrega em Petrolândia-PE (referência Serra Talhada- PE), inclusive módulo de abastecimento e manutenção - Sistema de Comodato	LITRO (L)	300.000	6,80	0,4467%	6,76	R\$ 2.030.887,32
ITENS PARA ENTREGA EM RECIFE - PE							
2	Diesel S-10 para entrega em Recife-PE (referência Recife-PE)	LITRO (L)	70.000	6,49	0,3467%	6,46	R\$ 452.724,94
TOTAL:							R\$ 2.483.612,26

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 Por ser uma alta demanda, para os materiais em questão, a remessa do combustível deve ser feita de forma parcelada, para cada solicitação da CONTRATANTE, respeitando as quantidades mínimas de pedido exigidas pelos fornecedores.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2023, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 00394452000103-0-000250/2023

Data de publicação no PNCP: 19/01/2023

Id do item no PCA:85

Classe/Grupo: 9140 - ÓLEOS COMBUSTÍVEIS

Identificador da Futura Contratação: 160343-43/2022

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1 A finalidade buscada pela Administração é evitar compras administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos à medida que promove uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. Em decorrência dos princípios da economicidade e da eficiência, foi realizado o adequado planejamento, escorado em estudos e pesquisas, a fim de obter propostas efetivamente vantajosas, evidenciando, enfim, a melhor utilização dos recursos que lhe são disponibilizados

13. Providências a serem Adotadas

13.1 O 7º Batalhão de Engenharia de Combate possui em seu quadro técnico engenheiros e técnicos em atividades de manutenção com expertise para acompanhar e avaliar os serviços realizados pela contratada selando os acordos firmados em decorrência dessa licitação.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1 Considerando que esta licitação contemplará critérios de produtos sustentáveis, conforme previsto no Guia de Licitações Sustentáveis, da AGU, e no art. 5º da Instrução Normativa 01/2010 da SLTI/MPOG e considerando que o próprio uso do Registro de Preços é considerada uma prática de aquisição sustentável, com ganho de eficiência econômica e benefícios sociais, conclui-se que os benefícios ambientais, diretos e indiretos, desta contratação demonstram um aperfeiçoamento na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

14.2. Desse modo, são requisitos mínimos para as respectivas aquisições que devem obedecer aos critérios de sustentabilidade:

- a) A empresa deverá possuir a licenças ambientais condizentes com a sua atividade produtiva e estar em dias com as respectivas licenças;
- b) Os produtos devem observar os critérios de sustentabilidade ambiental decorrentes de sua fabricação, nos termos da legislação de regência e suas eventuais alterações;
- c) Os resíduos decorrentes das fabricações dos produtos cotados deverão ter destinação ambiental adequada;
- d) Os produtos possam ter destinação ambiental adequada após o final do ciclo de seu uso (tempo de uso);
- e) As empresas poderão comprovar (por outros meios de prova válidos e regulares admitidos pelo direito) que seus produtos atendem aos requisitos de sustentabilidade ambiental.
- f) que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme norma da ABNT- NBR;
- g) que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- h) que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
- i) que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb),

cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil- polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

j) Nos termos do Decreto Federal nº. 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº. 267, de 14/11/2000, é vedada a utilização, na execução dos serviços, de qualquer das substâncias que destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal, notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano, ou de qualquer produto ou equipamento que as contenha ou delas faça uso, à exceção dos usos essenciais permitidos pelo Protocolo de Montreal, conforme artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Federal nº. 2.783, de 1998, e artigo 4º da Resolução CONAMA nº. 267, de 14/11/2000.

k) As empresas poderão comprovar (por outros meios de prova válidos e regulares admitidos pelo direito) que seus produtos atendem aos requisitos de sustentabilidade ambiental (ACÓRDÃO Nº. 508 /2013 – TCU; ACÓRDÃO Nº. 2.403/2012 – TCU –e ACÓRDÃO Nº. 1.929/2013 – TCU).

l) Deverá atender o art. 4, do Decreto 7.746, de 05 de junho de 2012

14. De acordo com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.”

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1. Diante do exposto, esta modalidade de contratação não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. Diante das justificativas acima expostas neste documento declaramos viável a contratação.

16. Responsáveis

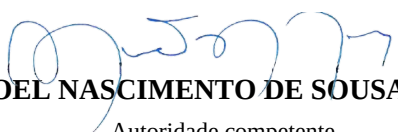
Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Comissão de Planejamento e Contratação - Designação Boletim Interno Nr 51 / 7º BE CMB de 17/03/2022.

ANDRESSA ADROMENA VARELLA SOUTO SILVA

Equipe de apoio

Despacho: Em cumprimento ao art. 6, VI, da Lei 14.133/2021, de acordo com o ETP.


MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR
Autoridade competente

ANEXO II**MODELO DE TERMO DE CONTRATO****Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021****AQUISIÇÕES – LICITAÇÃO**

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de engenheiros / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

(Processo Administrativo nº 64036.003247/2023-58)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/....., QUE FAZEM
 ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
 (A)
 E

A União por intermédio do 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, com sede na Av. Djalma Maranhão, 641, Nova Descoberta, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 09.590.085/0001-80, neste ato representado(a) pelo(a) Sr. MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR, Coronel do Exército, nomeado(a) pela Portaria – C EX nº 485, de 12 de maio de 2023, publicada no *DOU* de 16 de maio de 2022, portador da Matrícula Funcional nº, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a), *inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na*, doravante designado CONTRATADO, *neste ato representado(a) por (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos*, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico n. ____/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO ([art. 92, I e II](#))

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE	QUANTIDADE	VALOR	VALOR TOTAL
------	---------------	--------	------------	------------	-------	-------------

			MEDIDA		UNITÁRIO	
1						
2						
3						
...						

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. O Edital da Licitação;
- 1.3.3. A Proposta do contratado;
- 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de contados do(a), na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

2.2. [SUPRIDO]

2.2.1. [SUPRIDO]

2.3. [SUPRIDO]

2.4. [SUPRIDO]

2.5. [SUPRIDO]

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS ([art. 92, IV, VII e XVIII](#))

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.2. [SUPRIDO]

4.2.1. [SUPRIDO]

4.2.1.1. [SUPRIDO]

4.2.1.2. [SUPRIDO]

4.2.2. [SUPRIDO]

4.2.2.1. [SUPRIDO]

4.2.2.2. [SUPRIDO]

4.2.3. [SUPRIDO]

4.3. [SUPRIDO]

4.3.1. [SUPRIDO]

4.4. [SUPRIDO]

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor total da contratação é de R\$..... (.....)

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em ___/___/___ (DD/MM/AAAA).

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

- 8.1. São obrigações do Contratante:
- 8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.
- 8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 8.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 8.10. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 8.12. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
- 8.13. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.2. (SUPRIDO)
- 9.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor ([Lei nº 8.078, de 1990](#));
- 9.4. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 9.5. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior ([art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

- 9.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 9.11. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.12. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação ([art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021](#));
- 9.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas ([art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021](#));
- 9.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no [art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021](#).
- 9.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;
- 9.18. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 9.19. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

9.20. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.21. Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

9.22. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

10. CLÁUSULA DÉCIMA– GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

10.2. [SUPRIDO]

10.3. [SUPRIDO]

10.3.1. [SUPRIDO]

10.3.2. [SUPRIDO]

10.3.3. [SUPRIDO]

10.3.4. [SUPRIDO]

10.4. [SUPRIDO]

10.5. [SUPRIDO]

10.5.1. [SUPRIDO]

10.5.2. [SUPRIDO]

10.5.3. [SUPRIDO]

10.5.4. [SUPRIDO]

10.6. [SUPRIDO]

10.7. [SUPRIDO]

10.8. [SUPRIDO]

10.9. [SUPRIDO]

10.10. [SUPRIDO]

10.10.1. [SUPRIDO]

10.10.2. [SUPRIDO]

10.10.3. [SUPRIDO]

10.11. [SUPRIDO]

10.12. [SUPRIDO]

10.13. [SUPRIDO]

10.14. [SUPRIDO]

10.15. [SUPRIDO]

- 10.16. [SUPRIDO]
- 10.17. [SUPRIDO]
- 10.17.1. [SUPRIDO]
- 10.17.2. [SUPRIDO]
- 10.18. [SUPRIDO]
- 10.19. [SUPRIDO]
- 10.20. [SUPRIDO]
- 10.20.1. [SUPRIDO]
- 10.20.2. [SUPRIDO]
- 10.20.3. [SUPRIDO]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ([art. 92, XIV](#))

- 11.1. Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o contratado que:
 - a) der causa à inexecução parcial do contrato;
 - b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - c) der causa à inexecução total do contrato;
 - d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - h) praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).
- 11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
 - i. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));
 - ii. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));
 - iii. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).
 - iv. **Multa:**
 - 1. Moratória de 1 % (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - 2. [SUPRIDO] i. [SUPRIDO]
 - 3. [SUPRIDO]
 - 4. [SUPRIDO]
 - 5. [SUPRIDO]
 - 6. [SUPRIDO]
 - 7. [SUPRIDO]

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante ([art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

11.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.5. Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.6. Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159](#)).

11.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. ([Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133/21](#).

11.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os

créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. *O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.*

12.2. *Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.*

12.2.1. *Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:*

- a) *ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;*
- e
- b) *poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.*

12.3. *O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no [artigo 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

12.3.1. *Nesta hipótese, aplicam-se também os [artigos 138 e 139 da mesma Lei](#).*

12.3.2. *A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.*

12.3.2.1. *Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.*

12.4. *O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:*

12.4.1. *Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;*

12.4.2. *Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;*

12.4.3. *Indenizações e multas.*

12.5. *A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ([art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)).*

12.6. *O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- 13.1.1. Gestão/Unidade:
- 13.1.2. Fonte de Recursos:
- 13.1.3. Programa de Trabalho:
- 13.1.4. Elemento de Despesa:
- 13.1.5. Plano Interno:
- 13.1.6. Nota de Empenho:

13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº [14.133, de 2021](#), e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– FORO (art. 92, §1º)

17.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal em Natal, Seção Judiciária para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21](#).

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

2-

ANEXO III

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de engenheiros / 1855)

BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

(Processo Administrativo nº 64036.003247/2023-58)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

N.º

O 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, com sede Na Av. Djalma Maranhão, 641, Nova Descoberta, Natal/RN, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 09.590.085/0001-80, neste ato representado pelo MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR, Coronel do Exército, nomeado pela Portaria C EX nº 485 de 12 de maio de 2022, publicada no DOU de 16 de maio de 2022, portador da matrícula funcional nº, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS nº ____/2023**, publicada no de/...../202....., processo administrativo n.º, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual **é a aquisição de Óleo Diesel, constantes na Tabela ANP, com base no maior desconto percentual como critério de julgamento**, especificado(s) no(s) Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº ____/2023, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item do TR	Fornecedor (<i>razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante</i>)							
X	Especificação	Marca (se exigida no edital)	Modelo (se exigido no edital)	Unidade	Quantidade Máxima	Quantida de Mínima	Valor Un	Prazo garantia ou validade

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1. O órgão gerenciador será o 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE

3.2. *Além do gerenciador, não há órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços:*

<i>Item nº-</i>	<i>Órgãos-Participantes</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. [SUPRESSÃO]

4.2. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.2.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.2.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.2.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.3. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.3.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.4. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.5. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.6. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.7. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.8. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.9. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 4.7.

4.10. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.11. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ; e

5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item Erro: Origem da referência não encontrada, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da [alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021](#);

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

11.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (DUAS) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais

órgãos participantes (se houver).

Local e data

Assinaturas

Representante legal do órgão gerenciador e representante(s) legal(is) do(s) fornecedor(s) registrado(s)

Anexo

Cadastro Reserva

Seguindo a ordem de classificação, segue relação de fornecedores que aceitaram cotar os itens com preços iguais ao adjudicatário:

Item do TR	Fornecedor (<i>razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante</i>)							
X	Especificação	Marca (se exigida no edital)	Modelo (se exigido no edital)	Unidade	Quantidade Máxima	Quantidade de Mínima	Valor Un	Prazo garantia ou validade

Seguindo a ordem de classificação, segue relação de fornecedores que mantiveram sua proposta original:

Item do TR	Fornecedor (<i>razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante</i>)							
X	Especificação	Marca (se exigida no edital)	Modelo (se exigido no edital)	Unidade	Quantidade Máxima	Quantidade de Mínima	Valor Un	Prazo garantia ou validade

ANEXO IV- DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP: nº 64036.003247/2023-58

.....**(Nome da Empresa)** CNPJ nº,
sediada **(endereço completo)**, estabelecida
no endereço _____.

Declaro, sob as penas da Lei nº 6.938/1981, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº ____ /2023, instaurado pelo Processo de nº _____, que atendemos aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente.

Estou ciente de que todos os resíduos sólidos gerados pelos produtos fornecidos que necessitam de destinação ambientalmente adequada (incluindo embalagens vazias) deverão ter seu descarte adequado, obedecendo aos procedimentos de logística reversa, se for o caso, em atendimento à LEI Nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, me comprometendo a aplicar o disposto nos artigos de 31 a 33 da Lei nº 12.305/2010 e nos artigos 13 a 18 do Decreto nº 7.404/2010, principalmente, no que diz respeito à LOGÍSTICA REVERSA, se for o caso.

Estou ciente da obrigatoriedade da apresentação das declarações e certidões pertinentes dos órgãos competentes quando solicitadas como requisito para habilitação e da obrigatoriedade do cumprimento integral ao que estabelece o art. 6º e seus incisos, da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e Decreto nº 7746 de 5 de junho de 2012, que estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Estou ciente da obrigatoriedade da apresentação do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais caso minha empresa exerça uma das atividades constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente DECLARAÇÃO.

(Cidade)-(UF), ____ de _____ de 2023.

(Nome do Representante Legal da Empresa)
(Função)



ANEXO V - PROPOSTA DE PREÇO

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros /1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY**

**PREGÃO Nº 034/2023
(Processo Administrativo NUP 64036.003247/2023-58)**

RAZÃO SOCIAL / CNPJ / ENDEREÇO COMPLETO / TELEFONE / FAX / E-MAIL

BANCO / AGÊNCIA / NÚMERO DA CONTA-CORRENTE

OPTANTE PELO SIMPLES () SIM () NÃO

ME/EPP () SIM () NÃO

1. Propomos prestar ao (XXXXXXXXXX), pelo preço a seguir indicado, os serviços abaixo, conforme especificações constantes do **Anexo I do Edital do Pregão nº ____/2023 do 7º BE Cmb:**

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)

VALOR TOTAL POR EXTENSO: R\$ ()

2. Preços unitário e total com duas casas decimais, em moeda corrente nacional, expressos em algarismos, e total por extenso, prevalecendo este último, em caso de discordância.

3. Nos preços estão incluídos todos os custos que se fizerem indispensáveis à perfeita execução objeto da licitação.

4. Estão computados nos preços todos os tributos incidentes sobre os serviços a serem fornecidos, bem como os custos referentes à utilização de materiais, remuneração dos empregados, transporte para as visitas e todos os tributos empregatícios, correndo tais operações única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da licitante vencedora.

5. Prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão pública.

6. Proposta para formalização de Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Local e data

Assinatura

Nome do proprietário ou representante legal

CPF/Identidade e função



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE
AV ALEXANDRINO DE ALENCAR, Nº1402 / 2º ANDAR TIROL-NATAL/RN CEP 59015-350

OFÍCIO-CIRCULAR n. 00034/2023/CJU-RN/CGU/AGU

Natal (RN), 01 de junho de 2023.

Aos (Às)

Senhores (as) Gestores (as) dos Órgãos Assessorados pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte - CJU/RN

NUP: 00454.002002/2023-08

INTERESSADOS: ÓRGÃOS ASSESSORADOS DA CJU-RN

ASSUNTOS: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS: LEI N. 8.666/1993, ART. 78 E 79, XII

ANEXOS: I - PARECER n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SCOM/CGU/AGU;

II - PARECER n. 00303/2023/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU;

III - PARECER n. 00305/2023/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU.

Senhores Gestores,

1. Com as homenagens da Advocacia-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte e com o anelo de otimizar as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídicos prestados por esta Consultoria Jurídica da União, para além de oferecer maior segurança jurídica aos atos e ações administrativas praticados, ou a praticar, pelos Senhores Ilustres Gestores Públicos, estamos encaminhando para amplo conhecimento e aplicação por parte das equipes de gestão de contratos dos órgãos assessorados os seguintes Pareceres:

a) PARECER n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SCOM/CGU/AGU, da lavra da prestigiada Advogada da União, Coordenadora da E-CJU SCOM, a Exma. Dr^a. Polyana Rodrigues de Almeida Lima, apresenta a ementa adiante transcrita:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. HIPÓTESE QUE PODERIA CONFIGURAR RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO (ART. 78, XII, LEI N. 8.666/1993). POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EMPRESA CONTRATADA NÃO TENHA DADO CAUSA PARA RESCISÃO UNILATERAL. NA RESCISÃO UNILATERAL COM BASE NO ART. 78, XII, LEI N. 8.666/1993, O DIREITO DA EMPRESA AO RESSARCIMENTO DO ART. 79, § 2º, LEI N. 8.666/1993 É DISPONÍVEL.

b) PARECER n. 00303/2023/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU, da lavra da prestigiada Advogada da União o Dr^a. Priscila Mayumi Tashima, apresentando a seguinte ementa:

RESCISÃO DE CONTRATOS E OUTROS. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES ECONTRATOS. RESCISÃO AMIGÁVEL. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DOFEITO. MINUTA INCOMPLETA. NECESSIDADE DE RETORNO SOMENTE PARA ANÁLISE DA MINUTA.

c) **PARECER n. 00305/2023/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU**, da lavra da prestigiada Advogada da União o Dr^a. Adriana Limoeiro de Oliveira Batista, traz a ementa adiante transcrita:

CONSULTA SOBRE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE CONTRATOS PARA OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RESCISÃO UNILATERAL POR INTERESSE PÚBLICO, COM A QUIESCÊNCIA DA CONTRATADA. ART. 78, XII, C/C ART. 79, I, DA LEI N. 8666/93. APROVAÇÃO DA RESCISÃO UNILATERAL, COM RESSALVAS

2. Nesse diapasão, recomendamos a **leitura atenta e divulgação entre as equipes**, de todas as orientações presentes naquele texto, como forma de ações preventivas que se inserem no contexto de auxiliar na manutenção da integridade e gerenciamento de riscos dos órgãos públicos federais, relativamente à matéria.

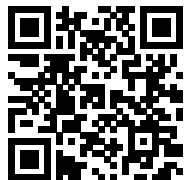
3. Por oportuno, informamos que todos os Ofícios Circulares emitidos por esta CJU/RN, ficam disponíveis para consulta e download no site da AGU por meio do link: <https://agudf.sharepoint.com/sites/CJU-RN/Atos%20CJURN/Forms/AllItems.aspx>, no ícone "Ofícios Circulares CJU/RN".

4. Ante ao exposto e reiterando o compromisso funcional e, igualmente, nossa opção pessoal, de entregar a todos os Órgãos Assessorados por esta Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte uma consultoria e um assessoramento jurídicos de excelência, de pronto, agradecemos e nos colocamos à disposição de Vossas Senhorias/Excelências para os esclarecimentos adicionais que eventualmente nos sejam demandados.

Atenciosamente,

Antônio Lopes Muniz
Consultor Jurídico da União no RN

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00454002002202308 e da chave de acesso f32a55e7



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LOPES MUNIZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1188538678 e chave de acesso f32a55e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO LOPES MUNIZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-06-2023 11:07. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
COORDENAÇÃO

PARECER n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SCOM/CGU/AGU

NUP: 00688.003087/2023-90

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA (E-CJU/SCOM)

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. HIPÓTESE QUE PODERIA CONFIGURAR RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO (ART. 78, XII, LEI N. 8.666/1993). POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EMPRESA CONTRATADA NÃO TENHA DADO CAUSA PARA RESCISÃO UNILATERAL. NA RESCISÃO UNILATERAL COM BASE NO ART. 78, XII, LEI N. 8.666/1993, O DIREITO DA EMPRESA AO RESSARCIMENTO DO ART. 79, § 2º, LEI N. 8.666/1993 É DISPONÍVEL.

1. O processo foi encaminhado à Coordenação da e-CJU SCOM para uniformização de entendimentos jurídicos. Foram apontados como manifestações jurídicas divergentes o Parecer n. 00303/2023/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP 00589.000583/2021-48, seq. 388) e o Parecer n. 00305/2023/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP: 00589.000474/2021-21, seq. 417).

2. Sobre as referidas manifestações, em apertada síntese:

1. ambas analisaram casos que o órgão (SAD 3ª Região) enviou para análise jurídica minuta de termo de rescisão contratual amigável;
2. nos dois contratos que seriam rescindidos, a empresa contratada é a mesma (Orbenk Administração e Serviços Ltda.);
3. a SAD 3ª Região aponta como motivo para rescindir amigavelmente os contratos a conveniência administrativa da necessidade de reduzir o número de contratos de terceirização;
4. no Parecer n. 00303/2023/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP 00589.000583/2021-48, seq. 388), adotou-se o entendimento segundo o qual, antes do prosseguimento do feito, o órgão contratante deverá esclarecer "*se os fatos que ensejaram a rescisão do contrato, bem como as consequências e benefícios esperados, decorrentes da substituição de 48 por 3 contratos, enquadram-se nos requisitos previstos no inciso XII do art. 78 da Lei federal nº 8.666, de 1993*";
5. o Parecer n. 00305/2023/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP: 00589.000474/2021-21, seq. 417) foi contrário à rescisão amigável por entender tratar-se de hipótese de rescisão unilateral por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/1993), "*com aquiescência da contratada*".

3. Como visto, as duas manifestações concordam que a rescisão amigável é impossível caso se configure a hipótese do art. 78, XII, da Lei n. 8.666/1993. O ponto de divergência seria, então, a admissão da aquiescência da contratada com a rescisão unilateral, pelo Parecer n. 00305/2023/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP: 00589.000474/2021-21, seq. 417), que indica tal aquiescência como forma de afastar pedidos de indenização fundados no art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/1993). A outra manifestação, o Parecer n. 00303/2023/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP 00589.000583/2021-48, seq. 388), não admite a aquiescência ou o afastamento dos ressarcimentos do art. 79, § 2º.

4. Embora a divergência seja restrita à questão da aquiescência, entendo necessário abordar também o ponto de convergência de entendimentos dos pareceres, quanto à inviabilidade da rescisão amigável. Com fundamentações similares, indicam doutrina e julgados do TCU que apontam para o não cabimento da rescisão amigável quando

configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão. Ambos citam trecho do Informativo de Licitações e Contratos do TCU n. 227/2014, transcrito a seguir:

"2. O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.

Ainda no processo relativo à licitação para contratação de escritórios de advocacia pelo Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A., ponderou o Ministro Revisor que "o principal objetivo da estatal com o certame (...) é a assinatura de contratos que tenham maior flexibilidade que os contratos administrativos, de modo a tornar mais ágil a rescisão contratual, a qual será seguida pela contratação imediata de escritório constante do cadastro, segundo sua ordem de classificação". Revisando o regramento da Lei 8.666/93 no tocante às rescisões contratuais, lembrou o revisor que o art. 79 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, caso haja interesse da Administração. No modelo examinado, prosseguiu, o Banco do Brasil "disciplinou a rescisão amigável, que passa a ser possível mediante autorização fundamentada do contratante após o recebimento de aviso prévio por escrito do contratado no prazo de 60 dias (ou de prazo menor a ser negociado entre as partes)". Com isso, anotou o revisor que "o Banco do Brasil objetiva simplificar a prática de rescisão amigável e permitir a contratação imediata de novo escritório constante de cadastro de reserva". Sobre o assunto, ponderou que **o instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 (i) "tem aplicação restrita"; (ii) "não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão"; (iii) "somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração"; e (iv) "não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante". Assim, assinalou ser "difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade". De sorte que, "sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993". A par dessa irregularidade e das demais enumeradas no voto revisor, o Plenário, com a anuência do relator, acatou a proposta revisora, concedendo medida cautelar *inaudita altera pars* e determinando "a suspensão do certame (...) por não observar as disposições relativas às licitações previstas na Lei 8.666/1993, bem assim aquelas que regem os contratos administrativos", bem como a oitiva da entidade." Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler.**

5. Destaque-se que a doutrina e a jurisprudência do TCU utilizadas para ilustrar os pareceres afirmam que a rescisão unilateral **por inadimplemento contratual** não é uma faculdade, mas um poder-dever do gestor e que **o descumprimento do contrato impõe a rescisão unilateral e a aplicação das penalidades administrativas cabíveis. Ocorre que os dois pareceres apontam, como alternativa para o órgão, não a rescisão unilateral por culpa da empresa, mas a rescisão unilateral por interesse público de alta relevância (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/1993):**

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

6. Apesar de seus argumentos, neste ponto, discordo dos dois pareceres ora analisados. **Os argumentos da doutrina e do TCU para afastar a possibilidade de rescindir amigavelmente os contratos administrativos estão ligados à preocupação de evitar que uma empresa que deu causa à rescisão seja, de alguma forma, beneficiada por uma rescisão amigável e deixe de ser responsabilizada pelo inadimplemento ou irregularidade praticada.** Esse é o tom da jurisprudência e da doutrina.

7. Os pareceres ora analisados salientam esse ponto. Um deles afirma que a "doutrina especializada é uníssona em afirmar que **a rescisão unilateral por inadimplemento contratual** é um poder-dever do administrador" e cita Ronny Charles Lopes de Torres (*Leis de licitações públicas comentadas*. 6ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 673) para concluir que, "**havendo o descumprimento das cláusulas do ajuste, impõe-se que se empreenda rescisão unilateral desse, inclusive com as consequências naturais daí advindas, notadamente aplicação de penalidade e execução de garantia**" (Parecer n. 00303/2023/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU). O outro (Parecer n. 00305/2023/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU) cita o Informativo de Licitações e Contratos nº 146/2013, no trecho sobre o Acórdão 740/2013-Plenário (TC 016.087/2012-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 03/04/2013), onde consta que o seguinte:

Ainda no âmbito da Auditoria realizada nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-156/AP, o relator analisou as razões de fato e de direito que motivaram a rescisão do Contrato 45/2010, firmado com a empresa Egesa Engenharia S/A, primeira colocada da Concorrência Pública 6/2010-CEL-SETRAP. **A rescisão amigável da avença foi solicitada pela empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado pelas partes, tendo em vista as dificuldades para a obtenção do licenciamento ambiental e a incidência de período chuvoso na região das obras.** O relator anotou, inicialmente, que "a rescisão contratual pela própria Administração poderá ocorrer de duas formas, conforme o art. 79 da Lei 8.666/1993: por ato unilateral da Administração (inciso I) e por comum acordo entre as partes, também denominada de amigável (inciso II)". Em relação aos motivos legais para a **rescisão unilateral**, previstos no art. 78 da aludida Lei, registrou que "os incisos I a XI referem-se a situações de inadimplemento contratual por parte do particular, enquanto o inciso XII diz respeito à extinção da avença por razões de interesse público". Lembrou que essa última hipótese (inciso XII) decorre de "nítida manifestação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a exigir o desfazimento do ajuste, independentemente da anuência do contratado". Anotou, ainda, que "a entidade contratante não possui a liberdade discricionária de deixar de promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular ..., **só existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença**" – grifou-se. Ao se reportar ao caso concreto, observou que a rescisão do contrato "não se fundamentou em documentos que demonstrassem a efetiva ocorrência das circunstâncias de fato indicadas pela empresa Egesa Engenharia S/A". Acrescentou que a empresa não demonstrou "que não havia incidido em quaisquer das condutas configuradoras do inadimplemento contratual", que justificariam a rescisão unilateral do contrato pela Administração. Constatou ainda, que **a Setrap/AP não adotou as providências com vistas a verificar "se havia razões para a aplicação de sanções administrativas ou mesmo para a rescisão unilateral do ajuste com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei 8.666/1993"**. Ressaltou que "a única maneira de não cumprir o contrato sem incorrer em sanções administrativas seria nas hipóteses excepcionais de inadimplência da própria Administração, previstas no art. 78, incisos XIII a XVI da Lei 8.666/1993, o que não ocorreu no presente caso concreto". Observou, ainda, que **não teria havido conveniência para a Administração em implementar a referida rescisão.** Destacou que "**o interesse da entidade pública contratante é a plena execução do ajuste ... não sendo possível extrair a presença de interesse público em um pedido de rescisão contratual, ainda mais quando desacompanhado da demonstração das circunstâncias de fato impeditivas de sua execução**". Ao avaliar o contexto atual das obras e dos contratos, ponderou também que a correção da ilegalidade (anulação do contrato celebrado com a segunda colocada, apuração e pagamento de indenização a essa empresa e chamamento da primeira colocada para retomar a obra) importaria grave prejuízo ao interesse público. Anotou, ainda, que a verificação da ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral, antes da rescisão amigável de um contrato, não é de fácil percepção por um administrador médio, razão pela qual deixou de propor a audiência de responsáveis. O Tribunal, então, decidiu apenas dar ciência à Setrap/AP de que "a rescisão amigável do Contrato 45/2010- SETRAP sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste constitui irregularidade, o que afronta o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993".

8. Nota-se que o acórdão transcrito no parágrafo anterior refere-se a caso em que as circunstâncias diferem das situações analisadas pelos pareceres ora tratados. Note-se que a iniciativa de rescisão, naquele, foi da empresa que

afirmou dificuldades para executar o objeto do contrato. Diferente dos casos da SAD 3ª Região, em que o órgão tomou a iniciativa de propor a rescisão amigável.

9. Frise-se que, ao afirmarem a possibilidade de que os contratos sejam rescindidos unilateralmente com base no inciso XII, **os pareceres não afirmam que a empresa contratada tenha dado causa à rescisão dos contratos.** Ao contrário, a rescisão na hipótese deste inciso se dá por responsabilidade unicamente da Administração. É importante notar que as pareceristas não apontam a inexistência de conveniência da Administração, uma vez que indicam como possível solução a rescisão unilateral por relevante interesse público (que é mais do que a simples conveniência). Ou seja, não há nos pareceres indicativo de que a rescisão amigável esteja sendo utilizada para evitar uma rescisão unilateral ou a aplicação de penalidades administrativas mais gravosas para a empresa contratada.

10. O entendimento ora posto busca evitar o paradoxo de admitir a rescisão amigável quando houver apenas conveniência da Administração ou interesse público de pequena importância, mas impedi-la quando o interesse público for de alta relevância.

11. Quanto ao ponto apontado como divergência - a possibilidade de obter a aquiescência da empresa para afastar eventuais indenizações (art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/1993) - será tratado quanto à disponibilidade do direito da empresa contratada. Note-se que a empresa é pessoa jurídica de direito privado e que seus direitos particulares são disponíveis. Diferentemente da abordagem trazida no Parecer n. 00303/2023/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU, não se trata aqui de discutir a existência de discricionariedade da Administração quanto a decidir se haverá ou não indenização (de fato, não há), mas da possibilidade de que a empresa, livremente, aceite abdicar de seu direito. E nada impede que ela o faça.

12. Como dito anteriormente, desde que não a empresa não tenha dado causa ao fim do contrato, entendo possível a rescisão amigável, de modo que não haveria necessidade de buscar sua aquiescência para evitar indenização. Ainda assim, registro que entendo que, em tese, numa hipótese de rescisão unilateral por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento (inciso XII do art. 79), seria possível admitir que a empresa, livremente, decidisse renunciar ao seu direito ao ressarcimento.

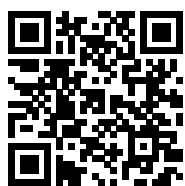
13. Em conclusão, com fundamento nas razões expostas no presente parecer, uniformiza-se na e-CJU SCOM o seguinte entendimento: é possível a rescisão amigável de contratos administrativos, desde que a empresa contratada não tenha dado causa ao fim do contrato; desde que a rescisão amigável não seja utilizada para evitar a rescisão unilateral por culpa da empresa e sua responsabilização administrativa; e desde que o órgão contratante tenha demonstrado a existência de conveniência para a Administração. Uniformiza-se também o entendimento segundo o qual, em tese, numa hipótese de rescisão unilateral por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento (inciso XII do art. 79), seria possível admitir que a empresa, livremente, decidisse renunciar ao seu direito ao ressarcimento.

14. Dê-se ciência aos Advogados da União da e-CJU SCOM, ao DGA/CGU e a todas as CJUs nos Estados e em São José dos Campos. Dê-se ciência também às demais e-CJUs e à SCGP, por se tratar de assunto comum à competência de várias delas (rescisão amigável ou unilateral de contratos).

15. Junte-se cópia do presente parecer ao NUP 00688.000231/2021-74, que reúne as uniformizações de entendimento da e-CJU SCOM, e também à página da e-CJU SCOM no SharePoint.

Goiânia, 25 de maio de 2023.

POLYANA RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA DA E-CJU SCOM



Documento assinado eletronicamente por POLYANA RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1165057321 e chave de acesso a6ad33bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): POLYANA RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-05-2023 19:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS

PARECER n. 00303/2023/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU

NUP: 00589.000583/2021-48

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAD/SP

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: Rescisão de Contratos e Outros. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESCISÃO AMIGÁVEL. Artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Análise do feito. Minuta incompleta. Necessidade de retorno somente para análise da minuta.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo da **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAD/SP**, que tem por objeto a rescisão amigável do Contrato 15/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de auxiliar de escritório para a PSF Piracicaba, AGU Sorocaba, PSF Santos e PSF Taubaté
2. Os documentos de interesse da instrução serão mencionados ou terão sua ausência apontada ao longo do parecer. Necessário observar que todas as folhas indicadas referem-se ao PDF integral do processo gerado no SAPIENS
3. A avença em questão foi firmada por meio termo de contrato de prestação de serviços nº 15/2021, com a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 18 de junho de 2021, tendo como prazo de vigência de 17/07/2021 a 17/07/2022 (fls. 1704/1711).
4. É o relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.
6. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”).
8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor

consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

10. Outrossim, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Finalmente, destaca-se que a análise ora procedida fica adstrita à rescisão amigável e documentos a ele atinentes. **Logo, não se está analisando a legalidade dos atos jurídicos anteriores. Com efeito, o presente Parecer não convalida qualquer irregularidade antes praticada.**

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

12. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

13. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, dispõe a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 002/2022/E-CJU/SCOM/CGU/AGU:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TERMOS ADITIVOS.DOCUMENTAÇÃO AUXILIAR DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. APENSAMENTO OU VINCULAÇÃO AO PROCESSO PRINCIPAL.

I - Recomenda-se que os autos principais, originários dos processos administrativos licitatórios físicos ou eletrônicos, sejam instruídos com os documentos que subsidiam a fase interna e prévia da licitação e a fase externa (pregão e atas de julgamento, homologação e adjudicação, documentos da licitante vencedora, o respectivo contrato administrativo ou instrumento substitutivo, termos aditivos, a exemplo da prorrogação, repactuação, reequilíbrio, acréscimo, supressão, dentre outros, apostilamentos e todos os documentos essenciais instrutórios de esses atos), conforme determina a Orientação Normativa AGU nº 2/2009.

II - A documentação atinente à fiscalização e à gestão contratual, a exemplo da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista feita mês a mês, folhas de pagamento, comprovantes de pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outros documentos aptos a amparar o pagamento pelos serviços contratados, deve ser arquivada em autos apartados, apensados ou vinculados ao processo principal (conforme seja a tramitação física ou eletrônica e, neste último caso, segundo for a previsão do sistema eletrônico de processos utilizado), de modo a evitar processos e arquivos eletrônicos muito extensos, que dificultem a análise de prorrogações ou demais atos relacionados ao contrato. A autuação apartada, por meio de apensamento ou vinculação ao processo principal, garante a conferência desses documentos para eventuais decisões e para a análise dos órgãos de controle interno e externo.

III - A apuração de infrações relacionadas ao contrato administrativo deve ser objeto de procedimento administrativo específico, mas também apensado ou vinculado ao processo principal (artigo 68 da IN n. 5/2017).

IV - Nos casos em que a licitação envolver mais de um item, lote ou grupo e resultar na celebração de mais de um contrato, recomenda-se, para evitar tumulto processual, que nos autos originais seja

assinado apenas um desses contratos. Os demais ajustes celebrados devem constar de autos diversos, situação em que, se eletrônicos, os processos devem ser vinculados ao original e, se físicos, devem ser juntadas cópias dos documentos do processo original - atos praticados até a fase externa do pregão - a cada um dos novos processos abertos para cada relação contratual. Medida semelhante há de ser observada nas adesões às atas de registro de preços (juntada de cópias dos documentos referentes ao procedimento licitatório do registro de preços, o ato de adesão e a contratação específica subsequente; ou vinculação à licitação do registro de preços, quando possível).

V- A comprovação da competência/designação dos servidores públicos para a prática dos atos administrativos deve ser efetivada pela mera indicação do ato normativo – natureza e número – que compreenda essa competência, mencionando-se o atalho ou endereço eletrônico de sua publicação, se possível, evitando-se a juntada do conteúdo do ato normativo em si, à exceção do ato de designação do pregoeiro, equipe de apoio e planejamento da licitação, que devem ser anexados em sua íntegra.

VI - Deve-se evitar anexar documentos em duplicidade e que não possuam utilidade para o ato a ser praticado.

VII – A juntada de documentos precisa observar rigorosamente a ordem cronológica, com a devida assinatura física ou eletrônica dos respectivos subscritores.

14. Nesse contexto, é necessário observar que a atividade consultiva não tem o dever de conferência minuciosa da regularidade formal de todos os aspectos formais do processo (como a correta numeração de folhas), salvo quando percebida durante a análise jurídica. Assim, no presente caso, não se verificou qualquer incorreção que merecesse a devida anotação.

DA ANÁLISE JURÍDICA

0.1 DO PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL.

15. Trata-se de rescisão amigável do Contrato 15/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de auxiliar de escritório para a PSF Piracicaba, AGU Sorocaba, PSF Santos e PSF Taubaté. O Contrato (seq. 42) foi assinado em 18/06/2021, com vigência de 17/07/2021 a 17/07/2022. Foi prorrogado pela primeira vez em 15/07/2022, formalizado pelo 1º Termo Aditivo (seq. 234), com vigência de 18/07/2022 a 17/07/2023.

16. Compulsando os autos, órgão informa na NOTA TÉCNICA n. 00039/2023/CONTRATO/SAD3R/SGA/AGU:

A rescisão amigável administrativa foi decidida com o objetivo de otimizar o gerenciamento dos contratos de mão de obra terceirizada, concomitante com o número reduzido de servidores. Atualmente 48 contratos de terceirização de serviços serão substituídos, gradativamente, por 3 (três), resultantes de uma nova Licitação (Pregão Eletrônico SRPno 09/2022).

Considerando que o contrato nº 15/2021 tem a sua vigência até o dia 17/07/2023 e havendo a necessidade de ativar os contratos nº 38/2022 e 41/2022 (provenientes da nova Licitação), foi enviado um e-mail pela SAD3R para a empresa em 29/11/2022 (seq. 325), no qual a empresa foi questionada sobre o consentimento em inativar todos os postos de trabalho a partir do dia 01/01/2023 e notificar o aviso prévio aos funcionários.

A empresa concordou, conforme e-mail de 30/11/2022 (seq. 325), e informou que, estaria providenciando o aviso prévio aos funcionários (seq. 331).

Dessa forma, estamos dando andamento nos procedimentos de formalização da rescisão amigável do contrato.

O objetivo de fazer a inativação dos postos a partir de janeiro de 2023 foi possibilitar prontamente a migração para os novos contratos, permitindo uma melhor gestão com os novos contratos. Foi

ajustado com a empresa a data da cessação dos serviços no contrato a partir de 20/01/2023, conforme documento no seq. 366.

Por fim, foi feita uma reunião online, no dia 08 de dezembro de 2022 com todas as empresas que tinham contratos ativos com a SAD3R, dentre elas, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA . A reunião foi solicitada e conduzida pela Coordenadora de Licitações e Contratos que formalizou os procedimentos e esclareceu sobre vários assuntos decorrentes, inclusive sobre a conta vinculada. As empresas solicitaram o montante necessário exclusivo para as demissões e o valor total restante dessa conta será liberado após assinatura do Termo de Rescisão.

17. Pois bem. A possibilidade de rescisão dos contratos administrativos é disciplinada nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

18. Com efeito, a rescisão contratual pode ocorrer de três formas:

- a) **Por ato unilateral motivado e escrito da Administração:** quando ocorrer descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado, lentidão, atraso, paralisação por razões de interesse público;
- b) **Amigável:** por acordo entre as partes formalizado no processo, quando houver conveniência para a Administração;
- c) **Judicial:** quando a rescisão é discutida no Poder Judiciário e se dá conforme sentença judicial transitada em julgado;

19. A rescisão consensual ou amigável do contrato administrativo é uma forma de extinção prevista no art. 79, II da Lei 8.666/93, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes e que deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, senão vejamos:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente."

(GN).

20. A rescisão amigável, portanto, corresponde a um distrato do contrato administrativo fundado em juízo de conveniência realizado pela Administração. Diante de circunstâncias do caso concreto, a Administração avalia inconveniente, à guisa do interesse público até então perseguido, a manutenção do vínculo contratual. Nessa esteira, em uma leitura literal do dispositivo que disciplina a rescisão amigável ou administrativa, o distrato deve reunir os seguintes requisitos:

- consenso das partes contratantes;
- inconveniência na manutenção do vínculo contratual, sob a perspectiva da Administração; e
- prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

21. Ademais, segundo o Doutrinador Lucas Rocha Furtado, no seu Curso de Licitações e Contratos Administrativos:

"A rescisão amigável do contrato administrativo ocorrerá sempre que o interesse do particular for coincidente com o interesse público no sentido de ser rescindido o contrato por mútuo

consentimento da Administração contratante, assim como do contratado. Não basta a manifestação do contratado visando à obtenção da rescisão do contrato para que este se desfaça. É necessário que o administrador bem justifique a conveniência dessa rescisão em face do interesse público que, como já afirmamos em diversas oportunidades, é indisponível.”

22. O Tribunal de Contas da União (TCU) rechaça veementemente o encerramento contratual por mútuo consenso quando, em realidade, os fatos ensejarem a rescisão *unilateral* do contrato por inadimplência do contratado. A título meramente exemplificativo, colhem-se os seguintes precedentes da Corte de Contas:

Enunciado do Acórdão nº 740/2013 - Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifamos)

Enunciado do Acórdão nº 2205/2016 - Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes

*A eventual morosidade do processo administrativo de rescisão unilateral não pode ser considerada para justificar a rescisão amigável do contrato administrativo, **que somente se admite quando conveniente para a Administração e não houver motivos para a rescisão unilateral.** (grifamos)*

23. No ensejo, vale registrar sobre a temática, o que consta do Informativo de Licitações e Contratos do TCU n.º 227/2014:

"2. O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.

Ainda no processo relativo à licitação para contratação de escritórios de advocacia pelo Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A., ponderou o Ministro Revisor que “o principal objetivo da estatal com o certame (...) é a assinatura de contratos que tenham maior flexibilidade que os contratos administrativos, de modo a tornar mais ágil a rescisão contratual, a qual será seguida pela contratação imediata de escritório constante do cadastro, segundo sua ordem de classificação”. Revisando o regramento da Lei 8.666/93 no tocante às rescisões contratuais, lembrou o revisor que o art. 79 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, caso haja interesse da Administração. No modelo examinado, prosseguiu, o Banco do Brasil “disciplinou a rescisão amigável, que passa a ser possível mediante autorização fundamentada do contratante após o recebimento de aviso prévio por escrito do contratado no prazo de 60 dias (ou de prazo menor a ser negociado entre as partes)”. Com isso, anotou o revisor que “o Banco do Brasil objetiva simplificar a prática de rescisão amigável e permitir a contratação imediata de novo escritório constante de cadastro de reserva”. Sobre o assunto, ponderou que o instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 (i) “tem aplicação restrita”; (ii) “não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão”; (iii) “somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração”; e (iv) “não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante”. Assim, assinalou ser “difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade”. De sorte que, “sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts.

86 e 87 da Lei 8.666/1993". A par dessa irregularidade e das demais enumeradas no voto revisor, o Plenário, com a anuência do relator, acatou a proposta revisora, concedendo medida cautelar inaudita altera pars e determinando "a suspensão do certame (...) por não observar as disposições relativas às licitações previstas na Lei 8.666/1993, bem assim aquelas que regem os contratos administrativos", bem como a oitiva da entidade." Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler

24. Além disso, TCU de que a rescisão amigável tem aplicação restrita e não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão unilateral do ajuste (Acórdão 845/2017 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler). Noutro julgado (Acórdão 3567/2014 - Plenário), o mesmo Relator ponderou que o instituto da rescisão amigável previsto na Lei federal nº 8.666 de 1993 demanda os seguintes requisitos

- (i) *"tem aplicação restrita"*;
- (ii) *"não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão"*;
- (iii) *"somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração"*; e
- (iv) *"não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante"*.

25. Nesta linha, a doutrina especializada é uníssona em afirmar que a rescisão unilateral por inadimplemento contratual é um poder-dever do administrador (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 6ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 673). É dizer, havendo o descumprimento das cláusulas do ajuste, impõe-se que se empreenda rescisão unilateral desse, inclusive com as consequências naturais daí advindas, notadamente aplicação de penalidade e execução de garantia.

26. Mais adiante, no mesmo Acórdão 3567/2014 - Plenário, o Ministro Benjamin Zymler assinala: *"difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade"*. De sorte que, *"sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993"*.

27. Noutro precedente, o Ministro Benjamin Zymler, na mesma linha dos precedentes citados, conclui que a rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 740/2013 - Plenário).

28. Como se pode perceber o entendimento da Corte de Contas é no sentido de que a rescisão amigável do contrato administrativo somente é cabível quando for conveniente para a Administração e não houver motivos para a rescisão unilateral do contrato (Acórdão 2205/2016 - Plenário -Relatora Ministra Ana Arraes).

29. A rescisão administrativa (rescisão unilateral por parte da Administração), por razões de interesse público, baseada no art. 79, inciso I c/c o art. 78, inciso XII, todos da Lei federal nº 8.666, de 1993, gera para a Administração o dever de indenizar os danos emergentes e, segundo parcela da doutrina e jurisprudência, também os lucros cessantes. Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meireles, por exemplo, entendem que a indenização abrange os lucros cessantes. Trata-se de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, pois não há o inadimplemento da obrigação por parte do contratado, nem culpa que lhe possa ser imputada. Presente, contudo, esta última hipótese, não há direito à indenização.

30. No caso, aplica-se o disposto no art. 79, § 2º, da Lei federal nº 8.666, de 1993, o qual estabelece:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo

anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

31. Cabe lembrar que por força do disposto no § 2º do art. 79 da Lei federal nº 8.666, de 1993 a discricionariedade do administrador público está apenas relacionada com a apreciação da conveniência em manter ou não o contrato, **mas não existe liberdade quanto a decidir pela indenização, a qual constitui um direito do contratado.**

32. Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª, São Paulo: Dialética, 2019, p. 1441), comentando o §2º do art. 79 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ensina:

Em qualquer caso em que a rescisão não se fundamente em seu inadimplemento o particular deverá ser amplamente indenizado. Isso se passa inclusive no caso de rescisão por conveniência da Administração (art. 78, XII). **A discricionariedade da Administração circunscreve-se à apreciação de manter (ou não) o contrato. Não há liberdade para decidir se o contratado será indenizado ou não. Inexiste discricionariedade no tocante à apuração nem quanto ao pagamento da indenização.** Não se faculta que a Administração decrete a rescisão unilateral por sua conveniência e simplesmente se recuse a indenizar o particular, remetendo-o ao Poder Judiciário. (grifo nosso)

33. Já o inciso XII do art. 78 da Lei federal nº 8.666, de 1993 estabelece:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

34. No caso, o Órgão assessorado justifica a rescisão do contrato pelo seguinte motivo:

A rescisão amigável administrativa foi decidida com o objetivo de otimizar o gerenciamento dos contratos de mão de obra terceirizada, concomitante com o número reduzido de servidores. Atualmente 48 contratos de terceirização de serviços serão substituídos, gradativamente, por 3 (três), resultantes de uma nova Licitação (Pregão Eletrônico SRPno 09/2022).

35. Diante das razões apresentadas pela SAD 3ª Região o motivo da rescisão do contrato alicerça-se na necessidade de conciliar o gerenciamento de contratos de terceirização de mão de obra com o efetivo número de servidores aptos para cuidar deste contratos, tendo sido para tanto planejada uma licitação apta a abarcar o número de contratos existentes, num total de 48, substituindo-os por 3 contratos. Ou seja, desde o planejamento da licitação até culminar com as novas contratações, o móvel determinante foi o de melhor atender o interesse da Administração na gestão dos contratos, considerando a infraestrutura disponível, notadamente, no aspecto referente aos recursos humanos. Com base neste motivo, o qual beneficia exclusivamente a Administração, a princípio, estranha-se nos afigura a consulta feita pelo Órgão assessorado à contratada, visando a sua concordância com a rescisão dos contratos existentes. Estranho, também, parece ter sido a respectiva concordância por parte da contratada, uma vez que, ao que tudo indica, esta anuência não lhe trazer benefício econômico-financeiro, gera ainda perda de receitas decorrentes da extinção de contrato.

36. Pois bem. Nada obstante tais pontos causem certa estranheza, a questão que vem à tona é se o motivo apresentado pela SAD 3ª Região enquadra-se ou não no inciso XII do art. 78 da Lei federal nº 8.666, de 1993. Se se enquadrar, inviável é a rescisão amigável, considerando o entendimento do E. TCU, adotado como premissa nesta manifestação. Por outro lado, se afastada for a incidência deste dispositivo legal, cabível é a rescisão amigável.

37. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª, São Paulo: Dialética, 2019, p. 1422), comentando o inciso XII do art. 78 da Lei federal nº 8.666, de 1993 discorre:

15.3. Razões de alta relevância e de amplo conhecimento

A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação de "interesse público" na rescisão.

Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de "interesse público" de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de "alta relevância" não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias a interesses cuja relevância não é usual. A "alta" relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto executado. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho indubitado ou meramente opinativa. Há *necessidade* de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas.

Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvidas acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão.

Não estará presente o requisito legal se nem o contratado tiver conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração.

(Destaque não do original)

38. Sobre o tema, doutrina Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 270):

...Dentre os motivos legais de rescisão merece destaque a que é efetivada por "razões de interesse público" (art. 78, XII), ou seja, por exigências técnicas, por conveniência dos usuários, do bem-estar geral, da saúde pública, **da economia dos trabalhos** e demais situações que impõem a extinção antecipada do contrato. O necessário é que a Administração indique o motivo da rescisão e justifique sua ocorrência. Se a rescisão se der sem culpa do contratado é de rigor a indenização pelos prejuízos a ele acarretados; se houver culpa a Administração nada terá que indenizar, e pode até mesmo ressarcir-se de seus prejuízos pela inadimplência do contratado.

(Destaque não do original)

39. Destaca-se, ainda, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 33ª ed. São Paulo:Atlas, 2019, p. 226 e 227):

O outro motivo gerador da rescisão unilateral são as razões de *interesse público* (art. 78, XII),

avaliado segundo critério firmado pela própria Administração na via de sua discricionariedade. De fato, não pode o contratado, movido por interesse privado, sobrepor-se ao interesse público gerido pela Administração, obrigando-a a executar o contrato até o fim sem que o resultado final venha servir a seus objetivos.

Para evitar abusos, no entanto, o legislador exigiu a presença de quatro pressupostos para legitimar esse tipo de rescisão:

1. que as razões administrativas sejam altamente relevantes;
2. que a Administração promova amplo conhecimento desses motivos;
3. que tais razões sejam justificadas e determinadas pela mais alta autoridade na respectiva esfera administrativa. Por falta da devida motivação, já se anulou ato de rescisão contratual; e
4. que tudo fique formalizado no processo administrativo, devendo o administrador dar ciência ao contratado dos motivos da rescisão, bem como oferecer-lhe proposta para eventual recomposição de prejuízos.

Ressalva-se, contudo, que a exigência de motivação do ato que rescinde o contrato administrativo por razões de interesse público não significa que a Administração tenha que conferir ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantia incompatível com essa forma de rescisão, por não haver propriamente conflito entre os contratantes. Contrariamente, porém, ocorre a rescisão por inadimplemento, modalidade em que se reclama a presença dessa garantia.

Não obstante, assim como não se pode obrigar a Administração a prosseguir na execução do contrato, não é razoável atribuir ao contratado o ônus da rescisão, sobretudo quando se sabe que a ela não deu causa. E é exatamente por essa razão que, rescindido o contrato por interesse da Administração, "*deve o contratado ter os seus prejuízos integralmente reparados*".

40. No caso em exame, é certo que os contratos de terceirização de mão de obra não atendem diretamente o interesse do todo social, ou seja, ao interesse público primário. No entanto, a contratação de mão de obra terceirizada permite a execução de atividades secundárias ou instrumentais, essenciais para que o Órgão beneficiado com tal mão de obra realize sua atividade-fim, esta sim, mais próxima a realização do interesse da coletividade. Logo, neste tipo de avença, a análise da demonstração do interesse público, por via reflexa, acaba refluindo para o atendimento do interesse da própria Administração, o qual, por intermédio do Órgão assessorado, deve buscar a efetivação de meios para assegurar o atendimento dos interesses defendidos pelos órgãos jurídicos de execução da AGU.

41. À luz da doutrina acima citada, resta claro que a escolha da tipificação legal do fundamento da rescisão administrativa está a depender de uma avaliação fática e técnica por parte do Órgão assessorado, na qual deverá mensurar o impacto e benefícios administrativos gerados com a redução do número de contratos, cuja otimização de gerenciamento se pretendeu, considerando os recursos humanos disponíveis frente aos resultados que se pretende obter considerando as atividades de fiscalização, administração e certificação de pagamentos, liquidação de serviços, aferição da regularidade dos serviços prestados, controle de notas fiscais e de retenção de tributos e contribuições previdenciárias, regularidade de pagamentos de benefícios a terceirizados etc. A depender da análise realizada, dos impactos gerados e das conclusões obtidas, pode ser que os requisitos previstos no inciso XII do art. 78 da Lei federal nº 8.666, de 1993 sejam atendidos, configurando, assim, a hipótese de rescisão unilateral com base no art. 79, inciso I, da mesma Lei.

42. Por outro lado, se análise do caso por parte do Órgão assessorado entender por não estarem atendidos os requisitos previstos no inciso XII do art. 78 da Lei federal nº 8.666, de 1993, caberá, então, a rescisão amigável do contrato, com base no art. 79, inciso II, da referida Lei.

43. Tanto num caso, como noutro, há de haver decisão motivada por parte da Autoridade competente, indicando as razões de fato e de direito, para que ao depois, o processo seja submetido à análise jurídica.

44. Com efeito, no atual momento processual, inviável se faz uma análise jurídica concludente sobre o caso, uma vez que, à luz do entendimento do E. TCU, somado às orientações doutrinárias citadas nesta

manifestação jurídica, cabe à autoridade assessorada analisar e decidir, motivadamente, se ao caso, considerando os impactos e benefícios administrativos gerados com a redução significativa do número de contratos, não se aplica, primeiro, a rescisão unilateral do contrato com base no art. 78, inciso XII c/c o art. 79, inciso I, todos da Lei federal nº 8.666, de 1993. Somente depois de afastada esta hipótese é que o Órgão assistido poderá optar pela rescisão amigável do contrato, baseada no art. 79, inciso II, da mencionada Lei.

45. Frisamos que quando a rescisão contratual se der de maneira unilateral, com base no inciso XII do art. 78 c/c o art. 79, inciso I, todos da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Administração está a se valer do princípio de supremacia do interesse público sobre o privado, o qual permite o desfazimento do ajuste independentemente da anuência do contratado. Logo, neste caso, a concordância do contratado não se faz necessária. De outra parte, a Administração tem do dever de indenizar nos moldes conforme previsto no § 2º do art. 79 da Lei federal nº 8.666, de 1993.

46. Nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de rescindi-los, unilateralmente, sempre que restar caracterizada uma das hipóteses elencadas no inciso I do art. 79 do referido diploma legal, que assim menciona:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

47. Nesta linha de raciocínio, ao tudo indica, há divergência parcial de entendimento quanto ao PARECER n. 00305/2023/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (_NUP: 00589.000474/2021-21) que entende ser melhor adotar a rescisão unilateral por parte da Administração, por razão de interesse público, com aquiescência da contratada (art. 78, XII, c/c art. 79, I, da Lei nº 8666/93, data maxima venia, uma vez que, cremos que em se tratando de rescisão unilateral, com base no inciso XII do art. 78 c/c o art. 79, inciso I, todos da Lei federal nº 8.666, de 1993, conforme já dito, descabe buscar a concordância/ aquiescência do contratado, pois a Administração está a se valer de uma prerrogativa típica de contrato administrativo, alicerçada no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

48. No caso, a concordância da contratada, obtida nos autos foi fruto de uma provocação da SAD 3º Região, pois fundamentou a rescisão de forma amigável. Se estamos diante de uma rescisão amigável, lastreada no art. 79, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, em razão do que estabelece o § 2º deste artigo, ao caso não se aplica a regra de indenização. Logo, também neste aspecto e com o devido respeito, divirjo do entendimento do quanto ao PARECER n. 00305/2023/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP: 00589.000474/2021-21) quando afirma que a concordância da contratada destina-se a afastar pedidos de indenização baseados no art. 79, § 2º, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

49. Em conclusão, postas estas explicações, recomendo que o processo seja convertido em diligência, com a solicitação de Órgão assessorado justificar, detalhadamente, se os fatos que ensejaram a rescisão do contrato, bem como as consequências e benefícios esperados, decorrentes da substituição de 48 por 3 contratos, enquadram-se nos requisitos previstos no inciso XII do art. 78 da Lei federal nº 8.666, de 1993. Se a resposta for afirmativa, caberá, então, a rescisão unilateral do contrato, com base no art. 79, inciso I, da referida Lei. Afastada esta hipótese, que também deverá ser motivada, aí sim, será possível a rescisão amigável, fundada no art. 79, inciso II, da Lei em comento.

50. Note-se que o encaminhamento jurídico a ser dado ao caso está a depender de um posicionamento concludente, fundamentado e objetivo por parte do Órgão assessorado, pois à luz do que foi revelado e motivado até o momento, há margem tanto para se optar pela rescisão amigável, como pela rescisão unilateral. No entanto, como a primeira é residual e somente se admite após esgotada as possibilidades de ocorrência da segunda (rescisão unilateral), é mister que haja manifestação por parte da Autoridade competente, evidenciando as razões de fato e de direito ensejadoras

do exercício da sua competência discricionária de optar pela rescisão do contrato.

III- CONCLUSÃO

51. Em conclusão, diante das ponderações postas neste parecer, julgamos mais seguro para a Administração, solicitar prévios esclarecimentos por parte do Órgão assessorado, notadamente, no que diz respeito aos Estudos Preliminares, a Planilha de Custos e Formação de Preços conforme parágrafos 41 a 48. **Os autos serão remetidos ao sr. Coordenador da E-CJUSCOM, com base no art. 2º, §1º, da Portaria Normativa 72, de 07 de dezembro de 2022 (parágrafos 47 e 48), para adotar as providências cabíveis quanto ao pedido de revisão.**

52. Tratando-se de providências imprescindíveis à análise jurídica conclusiva do feito, a segurança do Advogado Público desaconselha a emissão de parecer condicionado no caso concreto, em conformidade com o Enunciado da Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 31.

53. Após a adoção das providências elencadas, o processo deverá retornar à E-CJU/SCOM para prosseguimento da análise jurídica.

54. **. Os autos serão remetidos ao sr. Coordenador da E-CJUSCOM, com base no art. t. 2º, §1º, da Portaria Normativa 72, de 07 de dezembro de 2022 (parágrafos 47 e 48), para adotar as providências cabíveis quanto ao pedido de revisão.**

55. O presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não cabendo ao órgão consultivo o exame da matéria em razão do aspecto econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência do ato.

56. **À Coordenadora da E-CJUSCOM (parágrafos 47 e 48/), para adotar as providências cabíveis quanto ao pedido de revisão.. Após a realização das providências que entender pertinentes, o presente Parecer e a manifestação jurídica do Coordenador desta ECJUSCOM deverão ser enviados ao órgão assessorado.**

São Paulo, 04 de maio de 2023

PRISCILA MAYUMI TASHIMA

ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00589000583202148 e da chave de acesso 7557ed6c

Para a elaboração do presente Parecer foram consultadas, e por vezes reproduzidas, as lúcidas orientações tecidas no e-mail da ilustre colega Dr. Valério Rodrigues Dias de 04/05/2023.



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA MAYUMI TASHIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1156442969 e chave de acesso 7557ed6c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA MAYUMI TASHIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-05-2023 13:50. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO

SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA
ADVOGADOS

PARECER n. 00305/2023/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU

NUP: 00589.000474/2021-21

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SADSP

ASSUNTOS: RESCISÃO CONTRATUAL

EMENTA: CONSULTA SOBRE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE CONTRATOS PARA OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RESCISÃO UNILATERAL POR INTERESSE PÚBLICO, COM AQUIESCÊNCIA DA CONTRATADA. ART. 78, XII, C/C ART. 79, I, DA LEI N. 8666/93. APROVAÇÃO DA RESCISÃO UNILATERAL, COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

01. Tratam os autos de consulta enviada pela Superintendência de Administração da AGU no Estado de São Paulo, com o objetivo de obter pronunciamento jurídico acerca da possibilidade de rescisão amigável do Contrato n. 13/2021, celebrado com a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para prestação de serviço de auxiliar de escritório para unidades da AGU.

02. Os autos estão sendo processados eletronicamente no Sistema SAPIENS. Compulsando os autos, destacam-se aqueles documentos que foram analisados para a resposta da consulta posta para debate:

- Contrato n. 13/2021 (Seq 47);
- Email acerca da inativação dos postos (Seq 348);
- Email sobre processos sancionatórios e pagamento de rescisão (Seq 352);
- Relação de pagamentos (Seq 353);
- Despacho 1391/2023 (Seq 354);
- Avisos Prévios aos colaboradores (Seq 355 a 382);
- Email informação sobre início do procedimento de encerramento do contrato (Seq 383);
- Documentos relativos à habilitação da empresa- SICAF; cadin; inidôneos TCU; Consulta positiva com efeito de negativa débitos tributários federais; Consulta Negativa Improbidade e inelegibilidade (Seq 384 a 404 e 412);
- Despacho de autorização (Seq 409);
- Contrato Social (Seq 410);
- Minuta do termo de rescisão (Seq 411);
- Relatório do fiscal n. 330 (Seq 413);
- Nota Técnica n. 30/2023 (Seq 414);
- Ofício n. 48/2023 (Seq 415);

- Relatório n. 329/2023 (Seq 416).

03. O expediente em epígrafe foi encaminhado à Consultoria Jurídica da União em São Paulo (CJU-SP), por intermédio do Ofício N. 48/2023 (Seq 415), sendo-me distribuído, para análise e manifestação, pela Consultoria Jurídica Virtual de Serviços Com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (E-CJUSCOM), em 25/04/2023, conforme registros de abertura de tarefa contidos no Sistema Sapiens

II – FUNDAMENTAÇÃO

04. Conforme já indicado, tratam, os autos, de consulta enviada pela Superintendência de Administração da AGU em São Paulo, voltada à obtenção de pronunciamento jurídico acerca da possibilidade da realização de rescisão do Contrato nº 13/2021 (Seq 47).

05. Pois bem, no bojo da Nota Técnica n. 30/2023 (Seq 414), o órgão declarou as razões que motivam a decisão pela rescisão contratual. Vejamos os trechos mais importantes deste documento (grifos nossos):

NOTA TÉCNICA n. 00030/2023/CONTRATO/SAD3R/SGA/AGU

NUP: 00589.000474/2021-21

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA 3ª REGIÃO

ASSUNTO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 13/2021 - EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de rescisão amigável do Contrato 13/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de auxiliar de escritório para a AGU na PSF Guarulhos, na SAD/3ªR, na CJU/3ªR, na PRU/3ªR, na PRF/3ªR e na EAGU/3ªR. O Contrato (seq. 47) foi assinado em 08/06/2021, com vigência de 17/07/2021 a 17/07/2022. Foi prorrogado pela primeira vez em 12/07/2022, formalizado pelo 1º Termo Aditivo (seq. 270), com vigência de 18/07/2022 a 17/07/2023.

No que se refere à execução do contrato, as manifestações da fiscalização e da gestão, quando da última prorrogação do contrato, foram positivas, conforme (seqs. 173, 216, 222, 243 e 247), registrando que os serviços estavam dentro dos padrões de qualidade aceitos pela Administração, sem nenhuma ocorrência de desabono.

Ainda, conforme documento no seq. 352, o gestor do contrato informa não haver processo sancionatório em andamento ou qualquer outra motivação que impeça a rescisão amigável, em conformidade com o art. 79, II, da Lei nº8.666/1993.

A rescisão amigável administrativa foi decidida com o objetivo de otimizar o gerenciamento dos contratos de mão de obra terceirizada, concomitante com o número reduzido de servidores. Atualmente 48 contratos de terceirização de serviços serão substituídos, gradativamente, por 3 (três), resultantes de uma nova Licitação (Pregão Eletrônico SRP no 09/2022).

Considerando que o contrato nº 13/2021 tem a sua vigência até o dia 17/07/2023 e havendo a necessidade de ativar os contratos nº38/2022, 40/2022 e 41/2022 (provenientes da nova Licitação), foi enviado um e-mail pela SAD3R para a empresa em 29/11/2022 (seq. 348), no qual a empresa foi questionada sobre o consentimento em inativar todos os postos de trabalho a partir do dia

01/01/2023 e notificar o aviso prévio aos funcionários.

A empresa concordou, conforme e-mail de 30/11/2022 (seq. 348), e informou que, estaria providenciando o aviso prévio aos funcionários. Dessa forma, estamos dando andamento nos procedimentos de formalização da rescisão amigável do contrato.

O objetivo de fazer a inativação dos postos a partir de janeiro de 2023 foi possibilitar prontamente a migração para os novos contratos, permitindo uma melhor gestão com os novos contratos. Foi ajustado com a empresa a data da cessação dos serviços no contrato a partir de 20/01/2023, conforme documento no seq. 383,

Por fim, foi feita uma reunião online, no dia 08 de dezembro de 2022 com todas as empresas que tinham contratos ativos com a SAD3R, dentre elas, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. A reunião foi solicitada e conduzida pela Coordenadora de Licitações e Contratos que formalizou os procedimentos e esclareceu sobre vários assuntos decorrentes, inclusive sobre a conta vinculada. As empresas solicitaram o montante necessário exclusivo para as demissões e o valor total restante dessa conta será liberado após assinatura do Termo de Rescisão.

DO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO PENDENTE

Não existe pedido de repactuação pendente. Conforme TERMO DE APOSTILAMENTO nº02/2022, seq. 334, antes da inativação dos postos a repactuação do contrato referente à CCT 2022 já havia sido formalizada.

DA GARANTIA DO CONTRATO

Encontra-se anexada ao processo a garantia válida e atualizada com vigência até 17/10/2023 (seq. 268 e 340).

A rescisão está sendo embasada no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, cujos motivos detalhados acima, em síntese, são:

Conveniência da Administração pela necessidade de otimização da gestão dos contratos

A empresa já concedeu o aviso prévio aos funcionários/encerrou o contrato com os funcionários (seq. 355)

Há autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, conforme art. 79, §1º da Lei 8666/1993 (seq. 409)

(...)

06. Analisando a referida Nota Técnica, constata-se que o consultante alegou, para fundamentar a rescisão amigável, a conveniência administrativa, diante da necessidade de reduzir o número de contratos, o que levará, segundo o órgão, a uma otimização da gestão dos contratos administrativos da Administração consultante, melhorando assim essa gestão. Alega que a empresa contratada aquiesceu com a finalização dos serviços a partir do dia 20/01/2023.

07. Pois bem. Relatados os fatos e delimitada a consulta jurídica, resta saber se as partes podem realizar a rescisão amigável do Contrato n. 13/2021. Para tanto, convém iniciar a análise acerca do instituto da rescisão de contrato administrativo, delimitando inclusive as diferenças entre rescisão unilateral e amigável.

08. Pois bem, a rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, realizado por iniciativa da contratada e está condicionada à conveniência da Administração e à concordância de ambas as partes. Já a rescisão unilateral é aquela que ocorre por ato de vontade da parte contratante, caracterizada em uma das hipóteses legais, vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

09. Vejamos jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da rescisão amigável do contrato administrativo, sendo que o Acórdão 845/2017 -Plenário, mais recente, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, direciona-se no mesmo sentido:

Informativo de Licitações e Contratos nº 146/2013

Sessões: 2 e 3 de março de 2013

2. A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993

Ainda no âmbito da Auditoria realizada nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-156/AP, o relator analisou as razões de fato e de direito que motivaram a rescisão do Contrato 45/2010, firmado com a empresa Egesa Engenharia S/A, primeira colocada da Concorrência Pública 6/2010-CEL-SETRAP. A rescisão amigável da avença foi solicitada pela empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado pelas partes, tendo em vista as dificuldades para a obtenção do licenciamento ambiental e a incidência de período chuvoso na região das obras. O relator anotou, inicialmente, que “a rescisão contratual pela própria Administração poderá ocorrer de duas formas, conforme o art. 79 da Lei 8.666/1993: por ato unilateral da Administração (inciso I) e por comum acordo entre as partes, também denominada de amigável (inciso II)”. Em relação aos motivos legais para a rescisão unilateral, previstos no art. 78 da aludida Lei, registrou que “os incisos I a XI referem-se a situações de inadimplemento contratual por parte do particular; enquanto o inciso XII diz respeito à extinção da avença por razões de interesse público”. Lembrou que essa última hipótese (inciso XII) decorre de “nítida manifestação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a exigir o desfazimento do ajuste, independentemente da anuência do contratado”. Anotou, ainda, que “a entidade contratante não possui a liberdade discricionária de deixar de promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular ..., só existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença” – grifou-se. Ao se reportar ao caso concreto, observou que a rescisão do contrato “não se fundamentou em documentos que demonstrassem a efetiva ocorrência das circunstâncias de fato indicadas pela empresa Egesa Engenharia S/A”. Acrescentou que a empresa não demonstrou “que não havia incidido em quaisquer das condutas configuradoras do inadimplemento contratual”, que justificariam a rescisão unilateral do contrato pela Administração. Constatou ainda, que a Setrap/AP não adotou as providências com vistas a verificar “se havia razões para a aplicação de sanções administrativas ou mesmo para a rescisão unilateral do ajuste com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei 8.666/1993”. Ressaltou que “a única maneira de não cumprir o contrato sem incorrer em sanções administrativas seria nas hipóteses excepcionais de inadimplência da própria Administração, previstas no art. 78, incisos XIII a XVI

da Lei 8.666/1993, o que não ocorreu no presente caso concreto”. Observou, ainda, que não teria havido conveniência para a Administração em implementar a referida rescisão. Destacou que “o interesse da entidade pública contratante é a plena execução do ajuste ... não sendo possível extrair a presença de interesse público em um pedido de rescisão contratual, ainda mais quando desacompanhado da demonstração das circunstâncias de fato impeditivas de sua execução”. Ao avaliar o contexto atual das obras e dos contratos, ponderou também que a correção da ilegalidade (anulação do contrato celebrado com a segunda colocada, apuração e pagamento de indenização a essa empresa e chamamento da primeira colocada para retomar a obra) importaria grave prejuízo ao interesse público. Anotou, ainda, que a verificação da ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral, antes da rescisão amigável de um contrato, não é de fácil percepção por um administrador médio, razão pela qual deixou de propor a audiência de responsáveis. O Tribunal, então, decidiu apenas dar ciência à Setrap/AP de que “a rescisão amigável do Contrato 45/2010-SETRAP sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste constitui irregularidade, o que afronta o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.4.2013.**

Informativo de Jurisprudência de Licitações e Contratos nº 227/2015

Sessões: 9 e 10 de dezembro 2014

2. O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.

Ainda no processo relativo à licitação para contratação de escritórios de advocacia pelo Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A., ponderou o Ministro Revisor que “o principal objetivo da estatal com o certame (...) é a assinatura de contratos que tenham maior flexibilidade que os contratos administrativos, de modo a tornar mais ágil a rescisão contratual, a qual será seguida pela contratação imediata de escritório constante do cadastro, segundo sua ordem de classificação”. Revisando o regramento da Lei 8.666/93 no tocante às rescisões contratuais, lembrou o revisor que o art. 79 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, caso haja interesse da Administração. No modelo examinado, prosseguiu, o Banco do Brasil “disciplinou a rescisão amigável, que passa a ser possível mediante autorização fundamentada do contratante após o recebimento de aviso prévio por escrito do contratado no prazo de 60 dias (ou de prazo menor a ser negociado entre as partes)”. Com isso, anotou o revisor que “o Banco do Brasil objetiva simplificar a prática de rescisão amigável e permitir a contratação imediata de novo escritório constante de cadastro de reserva”. **Sobre o assunto, ponderou que o instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 (i) “tem aplicação restrita”; (ii) “não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão”; (iii) “somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração”; e (iv) “não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante”.** Assim, assinalou ser “difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade”. De sorte que, “sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993”. A par dessa irregularidade e das demais enumeradas no voto revisor, o Plenário, com a anuência do relator, acatou a proposta revisora, concedendo medida cautelar inaudita altera pars e determinando “a suspensão do certame (...) por não observar as disposições relativas às licitações previstas na Lei 8.666/1993, bem assim aquelas que regem os contratos administrativos”, bem como a oitiva da entidade.

Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014.

10. Assim, pela análise do dispositivo legal já mencionado, bem como pelo estudo da jurisprudência correlata ao tema, constata-se que para ser possível a realização da rescisão amigável é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) aplicabilidade restrita; b) não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão; c) somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração; e d) não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante.

11. Analisando os requisitos acima enumerados, constata-se que o caso posto para debate não se amolda ao instituto da rescisão amigável prevista no art. 79, II, da Lei nº 8666/93. Tendo em vista as razões expostas pelo órgão para justificar a rescisão, o caso se amolda mais à rescisão unilateral por interesse público, com a aquiescência da contratada, do que à rescisão amigável propriamente dita.

12. Pois bem. A primeira questão a ser suscitada diz respeito ao fato de que, segundo as orientações do TCU, a rescisão amigável não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão. Assim, segundo o TCU, a verificação da ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral antes da rescisão amigável de um contrato é uma providência que se faz necessária.

13. Partindo desta orientação, constata-se que a situação posta em debate pelo órgão assessorado se amolda a uma das hipóteses de rescisão unilateral do contrato administrativo, qual seja, a previsão contida no inciso XII, do art. 78, da Lei nº 8666/93. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Lei nº 8.666/93

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

14. Analisando a Nota Técnica 30/2023 (Seq 414) e o Despacho de Autorização (seq 409), constata-se, conforme já ressaltado e transcrito, que o órgão consulente motivou expressamente a rescisão na conveniência administrativa, já que necessita reduzir o número de contratos do órgão para uma melhor e mais eficaz gestão desses instrumentos contratuais. Sendo assim, é evidente o interesse público da motivação, é evidente que a Administração pleiteia a rescisão para otimizar gestão e, conseqüentemente, reduzir gastos, o que faz com que o caso se amolde ao inciso XII, do art. 78 C/C art. 79, I, da Lei n. 8666/93.

15. Mais uma vez reforça-se a orientação no sentido de que, segundo posicionamento do TCU, o agente público não tem a liberdade de escolher o tipo de rescisão a adotar, de sorte que a rescisão amigável somente é admitida quando conveniente para a Administração e quando não houver motivos para se proceder à rescisão unilateral. Vejamos mais jurisprudências sobre o tema:

Sendo necessária a execução do objeto ajustado, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar a rescisão amigável do contrato, pois tal instituto tem aplicação restrita e não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste.

(...) Sobre o tema, o relator ponderou que não subsiste amparo legal para a rescisão amigável do contrato, “pois tal instituto tem aplicação restrita e não seria cabível quando configurada outra hipótese que desse ensejo a rescisão ou anulação do ajuste. Somente poderia ocorrer quando fosse conveniente para a Administração e, por conseguinte, não poderia resultar em prejuízo para o órgão contratante. Sendo necessária a execução do objeto, não caberia ao gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. Basicamente, a Lei 8.666/1993 limita a rescisão aos casos de inexecução contratual (por parte do contratado) de prática de atos por parte da administração que inviabilizem a atuação da contratada, por atrasos nos pagamentos (superiores a 90 dias) e razões de interesse público. Além disso, o art. 79 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, mas somente quando houver interesse da administração”. Ponderou, ainda, que o “mesmo raciocínio se aplica a caso de rescisão unilateral previsto no inciso XII do art. 78 da Lei 8.666/1993, em virtude de razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato”. Ademais, o relator ressaltou que, “sendo necessária a construção do hospital, não poderia o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não estivesse desempenhando suas atribuições a contento, seria obrigação do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993. Por outro lado, constatada ilegalidade no procedimento licitatório, o instituto aplicável é o da anulação do contrato, previsto nos arts. 49 e 59 da Lei de Licitações e Contratos, e não o distrato por razões de interesse público (...)

Acórdão 845/2017-Plenário

A eventual morosidade do processo administrativo de rescisão unilateral não pode ser considerada para justificar a rescisão amigável do contrato administrativo, que somente se admite quando conveniente para a Administração e não houver motivos para a rescisão unilateral.

Em Auditoria realizada na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (Seap/MA) para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, objeto de contrato de repasse firmado entre o Ministério da Justiça e o Estado do Maranhão, efetuaram-se audiências em razão das irregularidades detectadas, entre as quais a indevida rescisão amigável do contrato. Conforme concluiu a unidade técnica, fora indevida a mencionada rescisão, porquanto “a rescisão amigável só ocorre quando é conveniente para a Administração e não há motivos para a rescisão unilateral. E, no caso em análise, existia motivo para a rescisão unilateral”. Analisando o mérito, a relatora ponderou que, embora devessem ser sopesados na gradação da sanção a ser imposta, não mereciam prosperar os argumentos do responsável de que se embasara em posicionamento do setor técnico e que, preocupado com os atrasos no andamento da obra, visara a uma rápida solução dos problemas enfrentados. Consignou a relatora que tal argumentação esbarraria na constatação, admitida pelo próprio gestor, de que os pareceres eram reconhecidamente deficientes e na dificuldade de se colherem informações sobre o andamento da empreitada, ante o quadro caótico já que imperava na obra. Além disso, restara caracterizado o

abandono do empreendimento pela contratada sem que houvesse atraso no pagamento, o que demonstraria a necessidade de adoção de medida mais enérgica pelo gestor. Quanto ao argumento do secretário da Seap/MA de que adotara a rescisão amigável como medida mais célere ao atendimento do interesse público, face à necessidade de continuidade da obra por meio da contratação da segunda colocada na licitação, pontuou a relatora que “não se pode considerar a possível morosidade de um processo administrativo de rescisão unilateral, tendo em vista o necessário exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa da contratada, para justificar a rescisão amigável, como aponta a jurisprudência desta casa.

(TCU, Acórdão nº 2.205/2016 - Plenário)

16. Ainda a propósito do tema, transcreva-se a lição de Lucas Rocha Furtado, para quem a rescisão amigável não pode ocorrer de maneira imotivada. Antes, requer justificativa fundamentada no interesse público, não bastando, portanto, o simples acordo de vontades (destacou-se):

"A rescisão amigável do contrato administrativo ocorrerá sempre que o interesse do particular for coincidente com o interesse público no sentido de ser rescindido o contrato por mútuo consentimento da Administração contratante, assim como do contratado. Não basta a manifestação do contratado visando à obtenção da rescisão do contrato para que este se desfça. É necessário que o administrador bem justifique a conveniência dessa rescisão em face do interesse público que, como já afirmamos em diversas oportunidades, é indisponível.

(...)

Entendemos que, nas hipóteses dos incisos XIII a XVI, se houver concordância da própria Administração, poderá o contrato ser desfeito por acordo entre as partes. Do contrário, não havendo o interesse da Administração em que seja promovida a rescisão, a única solução que resta ao contratado será a propositura de ação judicial a fim de ser decretada a rescisão do ajuste.

(FURTADO. Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. ed. Forum, 2012, p. 450/451)

17. Desta forma, diante do exposto e dos documentos e declarações contidas nos autos, entendemos que o caso é de rescisão unilateral motivada por interesse público, por conveniência e oportunidade da Administração. Verifica-se que o consulente juntou os autos documento/email, no bojo do qual questionou a empresa sobre a decisão de encerrar o contrato a partir de 20/01/2023, conforme Seq 348. No referido email consta a resposta favorável da contratada. Assim, salientamos que a concordância da empresa não é apta a alterar o fundamento legal da rescisão, ou seja, de alterar de unilateral por interesse público para amigável. A concordância da contratada será, sim, importante, mas para afastar pedidos de indenizações por parte da contratada, ou seja, para afastar pedidos com base no art. 79, &2, da Lei n. 8666/93. Assim, ao ver desta Consultoria, o fundamento do ato deverá ser a rescisão unilateral por interesse público, com aquiescência da contratada.

18. Desta forma, como o consulente decidiu rescindir o contrato por conveniência administrativa (Seq 414 e 409); como foi oportunizada a manifestação por parte da contratada/ampla defesa (Seq 383 e 348); como a contratada concordou com o encerramento do contrato (Seq 348); como o consulente já verificou que a contratada pagou todas as verbas rescisórias (conforme declaração contida no Email juntado na Seq 352); como o órgão já verificou que não há pagamento pendente (Seq 353) e como o órgão declarou que a contratada cumpriu o contrato de forma regular e que não há sancionamento em curso e/ou pendente (conforme declarações na Seq 354; 352 e 416), a Administração contratante poderá rescindir o Contrato n. 13/2021.

19. Para que a rescisão transcorra de forma regular, há a necessidade de observância das regras contidas

na cláusula décima primeira do Contrato n. 13/2021 (Seq 47), que trata da rescisão contratual; bem como o dever de observância das regras contidas na IN SEGES N. 05/2017, acerca da rescisão do contrato administrativo de serviços contínuos com dedicação de mão de obra, principalmente em relação às regras acerca da verificação do pagamento das verbas rescisórias aos funcionários alocados na prestação dos serviços.

20. Passa-se à análise dos requisitos legais para a rescisão contratual:

20.1 DA MOTIVAÇÃO

(Art. 79, &1, da Lei n. 8666/93)

- Todo ato administrativo deve ser motivado. E sobre a motivação necessária para embasar os atos administrativos ressalta-se que o motivo é elemento do ato administrativo que, segundo a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, é definido como o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, conceituando pressuposto de fato como conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato e pressuposto de direito como o dispositivo legal em que se baseia o ato. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16ª Edição, Sao Paulo, Atlas, 2003).

- O dever de motivar os atos administrativos encontra-se exposto em diversos princípios e dispositivos contidos na Constituição Federal, especificamente nos artigos 1º, “caput”, inciso II e parágrafo único; 5º, XXXV e LIV; e 93 X. Dessa forma, o princípio da motivação dos atos administrativos (quer vinculado, quer discricionário) encontra arrimo implícito na Constituição Federal, quer em razão do princípio republicano e da adoção do Estado Democrático de Direito, quer em virtude de dispositivos que se espalham por seu texto. Nesse sentido, inclusive, vem se manifestando a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a doutrina administrativista mais renomadas:

STJ. RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Independentemente da alegação que se faz acerca de que a transferência do servidor público para localidade mais afastada teve cunho de perseguição, o cerne da questão a ser apreciada nos autos diz respeito ao fato de o ato ter sido praticado sem a devida motivação. 2. Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade. 3. O Recorrente não só possui direito líquido e certo de saber o porquê da sua transferência “ex officio”, para outra localidade, como a motivação, neste caso, também é matéria de ordem pública, relacionada à própria submissão a controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. 4. Recurso provido.” (STJ, SEXTA TURMA, RMS 15459/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA DJ 16.05.2005 p. 417).

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos .”

(DI PIETRO, 2001,p. 82)”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001

- Desta forma, fica patente que a lei, a doutrina e a jurisprudência são convergentes na defesa de que todo ato administrativo tem que ser motivado, havendo o dever da autoridade/servidor que o produz indicar não só os fundamentos fáticos que levaram à prática do ato, como também os fundamentos de direito, ou seja, indicando os dispositivos legais que embasam o seu ato. E é certo, também, que a motivação deve ser certa e verdadeira, ou seja, deve se indicar o real fundamento de fato e de direito, sob pena de vício em um dos elementos do ato administrativo.

- Em relação a esse requisito, constata-se que o consulente motivou a sua decisão de rescindir o contrato no bojo da Nota Técnica n. 30/2023 (Seq 414), do Despacho (Seq 409) e do email juntado à Seq 383, conforme já

destacado e transcrito nesta manifestação.

20.2 DA DECISÃO/AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE **(Art. 79, &1, da Lei n. 8666/93)**

- O segundo requisito da rescisão é a autorização da autoridade competente. Em relação a esse requisito, constata-se que foi emitido despacho autorizativo, conforme documento juntado na Seq 409.

- Como a rescisão é unilateral com concordância da contratada, recomenda-se que também haja justificativa por parte da autoridade de que trata o inciso XII, do art. 78, da Lei n. 8666/93, salvo comprovação da delegação/subdelegação de competência para a prática do ato de rescisão unilateral.

20.3 DAS PROVIDÊNCIAS DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO **(Art. 69 e 70 da IN SEGES ME N. 05/2017)**

- Já que o contrato é de serviços contínuos com dedicação de mão de obra, necessário que o consulente comprove o atendimento dos requisitos disciplinados nos arts 69 e 70 da IN SEGES/ME N. 05/2017, vejamos:

Do Encerramento dos Contratos

Art. 69. Os fiscais do contrato deverão promover as atividades de transição contratual observando, no que couber:

I - a adequação dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do serviço por parte da Administração;

II - a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção do serviço;

III - a devolução ao órgão ou entidade dos equipamentos, espaço físico, crachás, dentre outros; e

IV - outras providências que se apliquem.

Art. 70. Os fiscais deverão elaborar relatório final acerca das ocorrências da fase de execução do contrato, após a conclusão da prestação do serviço, para ser utilizado como fonte de informações para as futuras contratações.

20.4 DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS **(ANEXO VIII-B, DA IN SEGES ME N. 05/2017)**

- Como o contrato é de disponibilização de mão de obra, quando do encerramento da avença o órgão, pelo fiscal do contrato, deverá verificar e atestar que a contratada cumpriu todas as obrigações trabalhistas, juntando aos autos a documentação correlata. Vejamos:

ANEXO VIII-B

DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. A fiscalização administrativa, realizada nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, poderá ser efetivada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.

2. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, nas contratações com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

2.1. No caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

(...)

d) entrega de cópia da documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:

d.1. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

d.2. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;

d.3. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;

d.4. exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

(...)

4. Os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações sociais trabalhistas elencados nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 acima poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.

5. A Administração deverá analisar a documentação solicitada na alínea “d” do subitem 2.1 acima no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, justificadamente.

(...)

- Em relação a este requisito, constata-se que o consultante apenas declarou, no bojo do email juntado à Seq 352, que: “houve a quitação de verbas rescisórias”, não tendo juntado os documentos que comprovem a alegação, apenas os Avisos Prévios (Seq 355 a 382. Tendo em vista que a IN SEGES 05/2017 exige a apresentação e juntada de documentos comprobatórios do pagamento das verbas rescisórias dos colaboradores quando da extinção dos contratos, o órgão deverá cumprir o comando normativo.

20.5 DA CONTA VINCULADA E DA GARANTIA (ANEXO XII DA IN SEGES ME N. 05/2017)

- No item 6 do Relatório juntado na Seq 413, o fiscal do contrato declarou: *“Informa-se que a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, solicitou o levantamento das verbas contingenciadas em conta vinculada em sua integralidade, bem como o fornecimento do extrato da conta referente a todo o período para sua conferência, cujo saldo remanescente será liberado no NUP próprio de Conta Vinculada, acima elencado.”*

- Sobre o tema, importante orientar que quando da extinção dos contratos de serviços contínuos com dedicação de mão de obra, a Administração contratante deverá atentar para o cumprimento dos dispositivos normativos acerca da conta vinculada, bem como das condicionantes para a liberação do seu saldo. Vejamos o que dita a IN SEGES N. 05/2017:

ANEXO XII

CONTA-DEPÓSITO VINCULADA — BLOQUEADA PARA
MOVIMENTAÇÃO

15. O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada —

bloqueada para movimentação será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

- Destaca-se, ainda, que a garantia somente deverá ser liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias decorrentes da contratação ou se a empresa comprovar que os empregados serão/foram realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

20.6 DA MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO

- Por fim, passa-se à análise da minuta do termo de rescisão contratual juntada na Seq 411, em relação à qual realizam-se as seguintes observações e recomendações:

a) Na ementa, o consulente deverá alterar a expressão “rescisão amigável” para “rescisão unilateral por interesse público, com concordância da contratada”;

b) Do mesmo modo, no preâmbulo deverá ser realizada a mesma alteração. Além disso, o fundamento legal deve ser alterado de “art. 79, II”, para art. 79, inciso I c/c art. 78, XII, da Lei n. 8666/93;

c) Do mesmo modo, a mesma alteração deverá ser realizada na Cláusula Segunda, podendo permanecer a informação de que houve a concordância expressa por parte da empresa contratada;

d) Na cláusula terceira (Da quitação), o consulente inseriu a seguinte regra: *“3.1 A Administração, caso não haja a comprovação do pagamento das dívidas advindas do contrato rescindido, bem como das obrigações trabalhistas, poderá se utilizar da autorização de destaques no pagamento mensal e de retenção da garantia, devidamente assinada pela Contratada para este fim.”*

- Pois bem. Não se tem dúvidas de que a Administração pode reter os pagamentos e a garantia no caso de não comprovação das obrigações trabalhistas por parte da contratada. Contudo, o consulente deve atentar para o fato de que quando do encerramento do contrato deverão já ter sido apresentados os documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho, com cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme já destacado neste expediente. Assim, como o consulente declarou que o contrato foi encerrado informalmente desde 20/01/2023, os documentos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas já devem estar na posse da Administração consulente, devendo ser juntados aos autos.

e) Ainda em relação à cláusula terceira (da quitação), recomenda-se que seja incluído um item no sentido de que a contratada dá total quitação, não podendo nada mais reclamar, a qualquer título. Assim, deve ser incluído item no sentido de que por força da rescisão (cujos efeitos retroagem a 20/01/2023), a contratada dá por terminado o contrato, nada mais tendo a reclamar em face da Administração contratante, a qualquer título e em qualquer época.

- A referida disposição se faz importante para afastar a menção ao quanto disposto no art. 79, &2, da Lei n. 8666/93.

f) Por fim, importante orientar o órgão para a necessidade de que as rescisões ocorram tempestivamente, ou seja, as rescisões devem ocorrer para terem efeito a partir da sua assinatura e não com efeitos retroativos. Esta orientação se faz importante, pois o órgão declara que o contrato já se encerrou desde 20/01/2023, quando a contratante deu por encerrados os serviços por parte da contratada. Ocorre que a rescisão formal somente está ocorrendo 03 (três) meses depois do encerramento informal do ajuste.

- Sendo assim, para que não haja a configuração de irregularidade, recomenda-se que as rescisões dos contratos administrativos ocorram para valer a partir data da assinatura e não retroativamente.

III- CONCLUSÃO

21. Do quanto sobredito, à consulta formulada pela Superintendência de Administração da AGU da 3ª Região, no bojo do Ofício n. 48/2023 (Seq 415), opina-se no sentido da possibilidade jurídica da realização da rescisão do Contrato nº13/2021, desde que seja fundamentada na rescisão unilateral por interesse público, com aquiescência da contratada (art. 78, XII, c/c art. 79, I, da Lei nº8666/93), pelos motivos contidos na fundamentação deste expediente, e desde que cumpridas as orientações e sugestões exaradas na fundamentação deste opinativo, principalmente aquelas dispostas no item 20.

22. O presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não cabendo ao órgão consultivo o exame da matéria em razão do aspecto econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência do ato administrativo.

23. Destaca-se, por fim, que a presente manifestação não será objeto de aprovação obrigatória superior por parte da Sra. Coordenadora da E-CJUCOM, tendo em vista o quanto disposto na Portaria AGU n. 72/2022 c/c art. 13, do Ato Regimental nº 1, de 4/02/2016. Assim, o presente expediente tem caráter de manifestação jurídica da Consultoria-Geral da União.

24. Ao setor de apoio/protocolo da E-CJUSCOM, para providências administrativas referentes ao encaminhamento deste parecer ao órgão assessorado.

É o Parecer.

Aracaju/SE, 28 de abril de 2023.

ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA BATISTA

Advogada da União

**Consultoria Virtual Especializada em Serviços Com Dedicção da Mão de Obra da Contratada
E-CJUSCOM**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00589000474202121 e da chave de acesso 786bfe7a



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA BATISTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1158117021 e chave de acesso 786bfe7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA BATISTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-04-2023 17:02. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(BATALHÃO DE ENGENHEIROS / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64036.003247/2023-58

PREGÃO N º 34/2023 – 7º BE CMB

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte três, nesta cidade, Natal/RN, no 7º Batalhão de Engenharia de Combate, encerro os trabalhos atinentes ao **VOLUME 01** do processo **(NUP) Nº 64036.003247/2023-58**, não incluindo este termo. Do que para constar, eu FELIPE ROGÉRIO DOS SANTOS – 1º Ten Chefe da SALC, Seção de Aquisições Licitações e Contratos do 7º BE CMB, subscrevo e assino.

Natal- RN, 06 de Julho de 2023

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'S' estilizada e fluida.

**FELIPE ROGÉRIO DOS SANTOS – 1º Ten
Chefe da SALC**